

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação

***Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional - LDB***
Lei Federal nº 9.394/96
E LEGISLAÇÃO CONGÊNERE

2ª Edição

VITÓRIA
2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação

Procurador-Geral de Justiça

Eder Pontes da Silva

Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo

Elda Marcia Moraes Spedo

Subprocurador-Geral de Justiça Judicial

Josemar Moreira Sperandio

Subprocurador-Geral de Justiça Institucional

Fábio Vello Corrêa

Corregedor-Geral do Ministério Público

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho

Ouvidor do Ministério Público

Sérgio Dário Machado

Promotora de Justiça e Dirigente do CAPE

Fabiula de Paula Secchin

Equipe Técnica do CAPE

Andréia Lima de Cristo – Agente Técnico – Assistente Social
Camila Ferreira Moreira – Assessora Técnica - Pedagoga
Fernanda Talita Ferreira da Cruz - Agente Técnico – Assistente Social
Gleisiane Rodrigues Leão – Apoio Administrativo
Geisa Genaro Rodrigues Fontoura – Agente de Apoio Administrativo
Susete Ferreira Magalhães - Agente de Apoio Administrativo

Coordenação e Revisão

Fabiula de Paula Secchin

Atualização e Organização do Material

Camila Ferreira Moreira
Fernanda Talita Ferreira da Cruz
Geisa Genaro Rodrigues
Gleisiane Nunes Leão
Susete Ferreira Magalhães

Criação da Capa

Marcelo Clodoaldo Negreiros Linhares

Impressão

Dossi Editora Gráfica

Apresentação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, orientada pelos princípios, diretrizes e normas estabelecidos na Constituição de 1988, define e regula o sistema brasileiro de educação.

Fundada no primado de uma educação universal, para todos, a LDB de 1996 trouxe diversas mudanças em relação aos regramentos anteriores, destacando-se a inclusão da educação infantil como a primeira etapa da educação básica, modalidade de ensino pela qual o Ministério Público tem buscado a garantia da atenção prioritária.

Ademais, a LDB inova ao ampliar o conceito de educação, colocando-o para além dos limites da escola, abraçando os processos que se desenvolvem “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

A lei ordenadora do sistema educacional objetiva a formação básica do cidadão, a fim de proporcionar o domínio dos conhecimentos necessários ao exercício da cidadania, pois, como já foi afirmado, a educação é o passaporte para a cidadania.

O conteúdo da publicação aborda a educação dividida em modalidades de ensino, não se resumindo ao texto da Lei de Diretrizes e Bases, dessa forma, disponibilizaram-se ainda leis, decretos, resoluções e notas técnicas de âmbito federal e estadual, necessários ao entendimento e à aplicação do direito educacional.

O objetivo é facilitar a atuação do Promotor de Justiça em sua Comarca, fornecendo os subsídios necessários ao conhecimento da legislação educacional e à atuação firme na garantia do direito à educação.

Sendo assim, disponibilizamos a *Lei de Diretrizes e Bases e Legislação Congênere*, publicação que acompanha artigos específicos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, a íntegra da Resolução 1.286/2006 do Conselho Estadual de Educação, a Lei que regula o Fundeb, além de índice temático de atos normativos por modalidade, indicadores educacionais e *links* para acesso aos mais diversos sítios de interesse.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação, apresenta o presente trabalho compilatório da legislação educacional, no intuito de que o mesmo sirva como instrumento para auxiliar na nobre e árdua luta pela concretização do direito fundamental à educação.

Fabiula de Paula Secchin

Promotora de Justiça

Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação

Mensagem do Procurador-Geral de Justiça

A educação, reconhecida constitucionalmente como direito fundamental da pessoa humana, está intimamente ligada à própria democracia.

Falo isso porque, ao propiciar educação às pessoas, especialmente às crianças e aos jovens, com foco na absoluta prioridade que lhes é peculiar, potencializaremos positivamente a transformação do nosso país.

Portanto, por meio de ações afirmativas, cabe à sociedade e ao Estado brasileiro, nesse inserido o Ministério Público, possibilitar mecanismos de acesso pleno à educação de qualidade.

Com intuito de fortalecer a atuação ministerial, apresenta-se, por meio de mais esse importante trabalho do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação - CAPE, um compêndio de normas ligadas à citada matéria.

Na certeza de que a presente publicação é mais uma ferramenta para aumentar nossa resolutividade para o alcance e a consolidação da cidadania, desejo um bom proveito a todos!

Vitória, 21 de março de 2013.

Eder Pontes da Silva

Procurador-Geral de Justiça

ÍNDICE

Apresentação	03
Constituição Federal – art. 1º ao 5º	09
Constituição Federal – art. 6º ao 11	12
Constituição Federal – art. 34, 35, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214	14
Emenda Constitucional 14/1996	19
Emenda Constitucional 53/2006	20
Emenda Constitucional 59/2009	23
Constituição Estadual – art. 30, 168 a 180	27
Emendas Constitucionais ES – 01/1990, 06/1993 e 28/2000	33
Emenda Constitucional ES - 32/2001	34
Emendas Constitucionais ES – 57/2007 e 60/2009	35
Emenda Constitucional ES – 70/2011 e 71/2011	36
Emendas Constitucionais ES – 86/2012, 88/2012 e 93/2013	38
Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	43
Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	63
Lei nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude	70
Resolução CEE nº 1.286/2006 - Fixa Normas para a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo	77
Lei nº 11.494/2007 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	107
FUNDEB – Perguntas e Respostas	121
Lei nº 9.870/1999 – Anuidades Escolares	147
Índice Temático da Legislação Educacional	153
Indicadores de qualidade do ensino e exames educacionais	162
Sugestão de <i>links</i> para sites de educação	167

Constituição Federal
Artigos 1º a 11, 34, 35 e 205 a 214.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 2000)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

**Emendas Constitucionais
14/1996, 53/2006 e 59/2009**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de Setembro de 1996

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e":

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

"Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

"Art.211.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. '

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente

Senadora JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY
4º Secretário Suplente de Secretário

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Emenda Constitucional Nº 53, de 19 de Dezembro de 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ...

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ... (NR)

“Art. 23. ...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (NR)

“Art. 30. ...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

“Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

“Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)

“Art. 211. ...

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (NR)

“Art. 212. ...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO

Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA

2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES

3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Senador TIÃO VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS

1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO

3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de Novembro de 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ...

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ...

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. ...

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76. ...

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Constituição do Estado do Espírito Santo
Artigos 30 e 168 a 180

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Seção II Dos Direitos Sociais

Art. 12. Art. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais e princípios previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos, rurais e servidores públicos, bem como os da vedação de discriminação por motivo de crença religiosa ou orientação sexual. Artigo com nova redação dada pela E.C 84/2012.

§ 1º No âmbito estadual, além das vedações previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, não será admitida a discriminação dos trabalhadores urbanos, rurais e dos servidores públicos, ou de seus dependentes, por motivo de crença religiosa, orientação sexual, sexo, cor, estado civil ou idade, ressalvado, no último caso, os limites fixados por esta Constituição e pela Constituição Federal. Parágrafo com nova redação dada pela E.C 84/2012.

§ 2º A proibição de discriminação dos trabalhadores urbanos, rurais e dos servidores públicos e seus dependentes engloba vedação à diferenciação dos proventos percebidos em virtude do trabalho ou de aposentadoria e pensões, critérios para exercício de funções, admissão no serviço público e reconhecimento de dependentes, identificados nos termos da Constituição Federal, para efeitos previdenciários. Parágrafo com nova redação dada pela E.C 84/2012.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV Da Intervenção

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Título VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III Da Educação; da Cultura; do Desporto e do Lazer; do Meio Ambiente; e da Ciência e Tecnologia.

Seção I Da Educação

Art. 168 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 169 A educação básica é obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Redação dada pela EC nº 88, de 01.10.2012, DOE 02.10.2012).

Art. 170 O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no Art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

- I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;
- II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;
- III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado; *(Redação dada pela EC nº 60, de 11.2.2009, DOE 12.2.2009).*
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; *(Redação dada pela EC nº 23, de 29.6.1999 – DOE 2.7.1999).*
- V - remuneração dos profissionais do magistério público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;
- VI - efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola;
- VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;
- VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis, como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 171 Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

- I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares; *(Redação dada pela EC nº 60, de 11.2.2009, DOE 12.2.2009).*
 - II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;
 - III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano; *(Redação dada pela EC nº 60, de 11.2.2009, DOE 12.2.2009).*
 - IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.
- Parágrafo único – O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação. *(Redação dada pela EC nº 60, de 11.2.2009, DOE 12.2.2009).*

Art. 172 O ensino fundamental, público e gratuito, é obrigação do Estado e direito de toda criança prioritariamente, a partir de sete anos de idade.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios promover o recenseamento escolar e desenvolver, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, os sistemas de educação estadual e municipal poderão acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades.

Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174 O Estado e os Municípios garantirão atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros. *(Redação dada pela EC nº 01, de 21.5.1990 – 22.5.1990 e 24.5.1990).*

§ 2º - O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei.

§ 3º - O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e, na forma excepcional, no ensino médio e superior. *(Incluído pela EC nº 01, de 21.5.1990 – 22.5.1990 e 24.5.1990).*

§ 4º O Estado incumbir-se-á de assumir o transporte escolar integral dos estudantes matriculados no ensino médio, no ensino técnico e no ensino superior, matriculados nas redes públicas estadual e federal e para os estudantes que sejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º Os beneficiados pela gratuidade estabelecida no § 4º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 175 O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Art. 176 O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo obrigatório, público e gratuito. *(Redação dada pela EC nº 88, de 01.10.2012, DOE 02.10.2012).*

Parágrafo único – O Poder Público oferecerá ensino médio profissionalizante e, facultativamente, ensino superior, respeitadas as necessidades e peculiaridades locais e regionais. *(Redação dada pela EC nº 71, de 23.11.2011, DOE 24.11.2011).*

Art. 177 **Revogado** *(pela EC nº 19, de 29.6.1999 – 6.7.1999).*

Redação Anterior:

Art. 177 Fica garantida eleição direta para as funções de direção nas instituições públicas estaduais de ensino fundamental, médio e superior, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição.

Art. 178 O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma do disposto no Art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - assegurem a efetiva participação da comunidade de referência na gestão da escola;

II - apliquem na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em programas suplementares a ele vinculados seus excedentes financeiros e os recursos públicos a ela destinados, vedada a transferência dessas parcelas a entidades mantenedoras ou a terceiros;

III - comprovem finalidade não lucrativa;

IV - sejam reconhecidas de utilidade pública educacional pelo Poder Público Estadual, segundo normas por ele fixadas;

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 4º - É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

§ 5º - O ensino é livre para a iniciativa privada, atendidas, simultaneamente as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das suplementares estaduais;

II - autorização para funcionamento e avaliação permanente de qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos, e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;

III - liberdade de organização estudantil autônoma.

§ 6º - O Poder Público Estadual suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização do ensino.

Art. 179 A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, compatibilizado com os diagnósticos e necessidades apontadas nos planos municipais de educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional de educação.

Parágrafo único - Fica assegurada, na elaboração do plano estadual de educação, a participação da comunidade científica e docente, de estudantes, pais de alunos e servidores técnico-administrativos da rede escolar.

Art. 180 Será garantido o caráter democrático na formulação da política do órgão colegiado responsável pela avaliação e encaminhamento de questões fundamentais da educação estadual e pela autorização e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o pré-escolar e os ensinos fundamental e médio, com a representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica e entidades da sociedade civil representativas de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais do ensino público e privado, na forma da lei.

Parágrafo único - Os Municípios instituirão, na forma da lei, órgão colegiado para a formulação e o planejamento da política de educação.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V. (*Redação dada pela EC n.º 06, de 13.07.1993, DOE 14.07.1996*).

Parágrafo único. A lei regulamentará a forma de assegurar às escolas referidas neste artigo os encargos financeiros nele estabelecidos.

Emendas Constitucionais
01/1990, 06/1993, 28/2000, 32/2001, 37/2007, 60/2009,
70/2011, 71/2011, 86 e 88/2012.

Emenda Constitucional nº 01, de 21.5.1990 - D.O.E. 22.5.1990 e 24.5.1990.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 174, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - Altera-se a redação do parágrafo 1º, do art. 174, da Constituição Estadual e acrescenta no mesmo artigo um parágrafo 3º.

“Art. 174 - ...

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

§ 2º - ...

§ 3º - O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e na forma excepcional, no ensino médio e superior.”

Palácio Domingos Martins, em 21 de maio de 1990.

Alcino Santos - Presidente
Ronaldo Lopes - 1º Secretário
Armando Viola - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 06, de 13.7.1993 - D.P.L. 14.7.1993

Dá nova redação ao caput do art. 281 da Constituição do Estado do Espírito Santo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - O *caput* do art. 281 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281- Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem as entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V.”

Palácio Domingos Martins, em 13 de julho de 1993.

Marcos Madureira - Presidente
Ulysses Anders - 1º Secretário
José Carlos Gratz - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 28, de 12.7.2000 - D.O.E. 21.7.2000

Inclui entre as competências das Comissões da Assembleia Legislativa a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faz saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º - O § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual fica acrescido de mais um inciso com a seguinte redação:

“Art. 60 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

X - promover, através da Mesa, a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 2000.

José Carlos Gratz - Presidente

Juca Gama - 1º Secretário

Juca Alves - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 32, de 29.11.2001 - D.O.E. 3.12.2001

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da pobreza no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º - A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 61 - É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

Art. 62 - Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - recursos recebidos pelo Estado em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ele controlados, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participações societárias remanescente após a alienação cujos rendimentos, a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão ser destinados ao Fundo na forma da lei complementar que o regulamentar;

IV - recursos decorrentes de adicional de até 2 (dois) pontos percentuais acrescidos na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos supérfluos, na forma da lei complementar que regular o Fundo, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, IV da Constituição Federal;

V - recursos provenientes dos incentivos fiscais e financeiros que serão gerados mediante:

a) a instituição de deduções de parcelas que seriam originalmente destinadas a financiamentos das empresas operadoras do sistema na forma da lei, que poderá estabelecer mecanismos compensatórios aos empreendedores;

b) a instituição de prazo de carência para recebimento, por parte das empresas operadoras do sistema, dos financiamentos e/ou incentivos fiscais a que fazem jus, com a aplicação compulsória dos recursos, durante o período, visando a obtenção de rendimentos destinados a capitalizar o Fundo de que trata este artigo;

c) a ampliação ou redução da parcela destinada ao financiamento e/ou incentivos fiscais das empresas operadoras do sistema, visando instituir investimentos compulsórios, redirecionamento de verbas, ou outros mecanismos destinados à capitalização do Fundo de que trata este artigo;

VI - recursos provenientes de outros Fundos Estaduais que concedam incentivos fiscais ou financeiros a empresas, na forma da Lei;

VII - outras receitas a serem definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 63 - Os municípios do Estado do Espírito Santo deverão instituir Fundos de Combate à Pobreza, a serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Para o financiamento dos Fundos Municipais poderá ser criado adicional de até 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier substituí-lo, sobre serviços supérfluos, sem prejuízo da destinação ao Fundo de recursos de outras origens.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 57 de 19 dezembro de 2007 D.O.E. de 20.12.2007

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 229 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 229 da Constituição do Estadual fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 229. (...)

(...)

§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º O estudante que optar pela gratuidade fixada no § 4º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 19 de dezembro de 2007.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1º Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 60 de 11 de Fevereiro de 2009 D.O.E. de 12.2.2009

Altera a redação de dispositivos da Constituição Estadual para adequá-la à nova terminologia "pessoa com deficiência", ao invés de pessoa "portadora" de deficiência.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

Art. 3º O artigo 170 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. (...)

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado;

(...)." (NR)

Art. 4º O artigo 171 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;

(...)

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

(...)

Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação.” (NR)

Art. 7º O artigo 200 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. (...)

(...)

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos obstáculos arquitetônicos.

(...).” (NR)

Art. 13. O artigo 281 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para pessoas com deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V. (...).” (NR)

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de fevereiro de 2009.

ELCIO ALVARES - Presidente
MARCELO COELHO - 1º Secretário
GIVALDO VIEIRA - 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 70, de 26 de outubro de 2011 DOE 27.10.2011

Dá nova redação ao artigo 12 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 12 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 26 de outubro de 2011.

RODRIGO CHAMOUN - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

Emenda Constitucional Nº 71, de 23 de Novembro de 2011.
DOE de 24.11.2011

Altera a redação do parágrafo único do artigo 176 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 176 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 176”. (...)

Parágrafo único. O Poder Público oferecerá ensino médio profissionalizante e, facultativamente, ensino superior, respeitadas as necessidades e peculiaridades locais e regionais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 23 de novembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário

Emenda Constitucional Nº 86, de 16 de julho de 2012.
DOE de 18.7.2012

Altera a redação do § 5º do artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo e acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 5º. do artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:
“§ 5º. A gratuidade estabelecida no § 4º. deste artigo poderá ser extensível, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, aos estudantes de ensino técnico da rede pública estadual e federal.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescentados ao artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo os §§ 6º., 7º., 8º. e 9º. com a seguinte redação:

“Art. 229. (...)

(...)

§ 6º. Os estudantes de ensino superior, matriculados nos estabelecimentos da rede pública, os estudantes que estejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 7º. Os beneficiários da gratuidade estabelecida pelo § 6º. deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

§ 8º. O estudante que optar por alguma das gratuidades fixadas nos §§ 4º., 5º. e 6º. não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º. deste artigo.

§ 9º. As gratuidades estabelecidas neste artigo não se aplicam ao Transporte Especial.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de julho de 2012.

Theodorico Ferraço - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

Emenda Constitucional Nº 88, de 01 de outubro de 2012

Altera a redação do caput dos artigos 169 e 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do artigo 169 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 . A educação básica é obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dez e sete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

(...).” (NR)

Art. 2º O caput do artigo 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo obrigatório, público e gratuito.

(...).” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 01 de outubro de 2012.

Protocolo 83038

THEODORICO FERRAÇO
Presidente

ROBERTO CARLOS
1º Secretário

GLAUBER COELHO
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 174 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 174 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 174. (...)

(....)

§ 4º O Estado incumbir-se-á de assumir o transporte escolar integral dos estudantes matriculados no ensino médio, no ensino técnico e no ensino superior, matriculados nas redes públicas estadual e federal e para os estudantes que sejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º Os beneficiados pela gratuidade estabelecida no § 4º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de junho de 2013.

THEODORICO FERRAÇO
Presidente

SOLANGE LUBE
1ª Secretária

ROBERTO CARLOS
2º Secretário

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

SUMÁRIO

Da educação – Art. 1º	44
Dos princípios e fins da educação – Art. 2º a 3º	44
Do direito à educação e do dever de educar – Art. 4º a 7º	44
Da organização da Educação Nacional – Art. 8º a 20	45
Dos níveis e das modalidades de educação e ensino – Art. 21	47
Da Educação Básica – Art. 22 a 28	48
Da Educação Infantil – Art. 29 a 31	49
Do Ensino Fundamental – Art. 32 a 34	50
Do Ensino Médio – Art. 35 a 36	51
Da Educação de Jovens e Adultos – Art. 37 a 38	52
Da Educação Profissional – Art. 39 a 42	52
Da Educação Superior – Art. 43 a 57	53
Da Educação Especial – Art. 58 a 60	55
Dos Profissionais da Educação – Art. 61 a 67	56
Dos Recursos Financeiros – Art. 68 a 77	57
Das Disposições Gerais – Art. 78 a 86	59
Das Disposições Transitórias – Art. 87 a 92	60

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)
- III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigido a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar." (NR)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- § 2º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Seção IV- A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

- I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).
- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas às normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. **(Regulamento)**

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Estatuto da Criança e do Adolescente
Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- (...)
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Capítulo II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Título III Da Prevenção

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Parte Especial Título I Da Política de Atendimento Capítulo II

Das Entidades de Atendimento Seção I Disposições Gerais

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

...

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- X - propiciar escolarização e profissionalização;

Título II Das Medidas de Proteção

Capítulo II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Capítulo IV Das Medidas Sócio-Educativas

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. (...)

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

Seção VII Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XI - receber escolarização e profissionalização;

Título IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Título VI Do Acesso à Justiça

Capítulo VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo II
Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

Estatuto da Juventude
Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
- X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Resolução N.º 1.286/2006
Conselho Estadual de Educação

**Fixa Normas para a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Estado do
Espírito Santo**

**SECRETARIA DE ESTADODA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CEE
N 1286/2006**

Fixa Normas para a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo.

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO**

Art. 1º O Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo compreende as Instituições de Ensino e Órgãos estaduais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas instituições, sejam elas vinculadas ao Poder público ou à iniciativa privada.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema Estadual de Ensino, as instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada dos municípios que optarem por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino ou compuserem com ele um sistema único de educação.

Art. 2º São Instituições de Ensino as de:

I - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - Educação Superior, mantidas pelo Poder Público Municipal ou pelo Estadual;

III - Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional mantidas por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 3º As instituições educacionais que integram o Sistema Estadual de Ensino devem ter sua denominação definida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

§ 1º Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades de mesmo mantenedor e de franquias.

§ 2º Não serão admitidas denominações que infrinjam a legislação vigente ou não adequadas à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**CAPÍTULO II
DA LEGALIZAÇÃO**

Art. 4º A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

I - autorização para instituições de natureza privada;

II - aprovação para instituições de natureza pública;

III - reconhecimento para instituições de natureza privada;

IV - autorização e reconhecimento de escolas de educação profissional técnica de nível médio de natureza pública ou privada;

V – autorização ou aprovação de cursos de educação a distância;

VI - autorização e reconhecimento de cursos de nível superior mantidos pelo Poder Público Estadual ou pelo Municipal.

Parágrafo único. A Superintendência Regional de Educação (SRE) procederá ao protocolo dos requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

I - instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - novos cursos, nova etapa e modalidade de ensino em instituições já autorizadas;

III – cursos de educação a distância e de educação superior.

Art. 7º O pedido de autorização para funcionamento, exceto de cursos de ensino superior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteados;

II - formulário padrão para encaminhamento de processos, devidamente preenchido, conforme orientação constante do manual anexo à presente Resolução;

III - documentação:

a) - Estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) - Regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar;

IV - comprovação de satisfatórias

condições físicas do prédio escolar e de equipamentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) Alvará de licença sanitária;

d) Certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

V - comprovação das condições pedagógicas para o funcionamento da instituição ou curso:

a) - Proposta pedagógica;

b) - Plano de curso específico para cada habilitação pretendida, quando se tratar de educação profissional técnica de

nível médio;

c) - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros.

d) - plano de desenvolvimento do Estágio Supervisionado, quando exigido.

VI - comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por Contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC - e provisão financeira mediante capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente;

VII - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte CPF;

VIII - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes.

IX – comprovação da existência de equipe pedagógica multidisciplinar especializada nas áreas específicas do atendimento educacional e psicossocial aos portadores de necessidades especiais, quando se tratar de Instituição de Educação Especial.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo, os documentos referentes à sua condição jurídica, conforme legislação específica.

Art. 8º - O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Superintendência Regional de Educação competente, até 180 (cento e oitenta) dias antecedente à data provável para início das atividades escolares.

§ 1º Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado.

§ 2º O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer a autorização formal do CEE.

Art. 9º Após publicação do ato autorizativo a SRE deverá, verificar o funcionamento da instituição de ensino, da modalidade ou curso, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a respectiva Superintendência Regional de Educação comunicará ao CEE que editará resolução própria retroativa.

§ 3º A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.

Art. 10 O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao caso de novos cursos instalados em escolas autorizadas ou reconhecidas.

Art. 11. O Inspetor Escolar, ao visitar o estabelecimento para a Verificação Prévia, constatando que ele já está em funcionamento, oferecendo o curso ou a modalidade de ensino objeto do processo em tramitação, deve interromper o curso do referido processo, no estágio em se encontrar, procedendo ao seu arquivamento imediato e notificando o fato ao mantenedor e ao CEE.

Parágrafo único. Dos atos previstos no caput deste artigo, caberá recurso ao CEE, no prazo previsto na norma vigente.

Art. 12 - Ao solicitar autorização para oferecer novo curso ou ampliar a oferta já autorizada, não será necessária a apresentação de documentos referentes ao prédio escolar, desde que não haja obra nova, bastando tão somente a apresentação do plano de funcionamento da escola, considerando-se os cursos em funcionamento e os novos a serem autorizados.

Parágrafo único. Havendo obra nova, ampliação ou reforma do prédio escolar, a mantenedora deverá apresentar os documentos pertinentes – planta baixa, habite-se, Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Licença atualizados.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO

Art. 13 A aprovação de funcionamento de instituições, cursos e modalidades de ensino, mantidos pelo Poder Público, será processada após criação legal da escola, curso ou modalidade.

Art. 14 A aprovação de funcionamento de escola pública dar-se-á por resolução do CEE tendo em vista o relatório de verificação “in loco” emitido pela inspeção escolar da SRE correspondente.

Art. 15 Para efeito de criação de instituição pública de ensino e de seus cursos observar-se-á:

I - existência de demanda para o ensino a ser oferecido;

II - instalações físicas, equipamentos e materiais de ensino adequados à demanda;

III - recursos humanos legalmente habilitados.

Parágrafo único. Na falta de prédio próprio a instituição poderá funcionar, temporariamente, em espaço cedido ou alugado, adequado à oferta de ensino, incluindo-se os comprovantes no Processo.

Art. 16 O ato de criação deve registrar:

- I - denominação e localização da instituição de ensino;
- II - modalidade de ensino ou cursos a serem ofertados pela instituição;
- III - capacidade de matrícula;
- IV - faixa etária a ser atendida (no caso da educação infantil);
- V - turnos de funcionamento.

Art. 17 Após a publicação, o ato de criação será encaminhado a SRE para conhecimento e verificação in loco e avaliação das condições da escola, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A verificação de que trata o caput, será registrada em relatório a ser apensado ao processo de aprovação, permanecendo uma cópia na SRE.

Art. 18 Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público estadual ou municipal encaminhará ao CEE processo instruído com:

I - requerimento do Diretor Escolar ou do Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de rede municipal, ao Secretário de Estado da Educação, indicando nome da escola, endereço, curso ou modalidade de ensino a que se destina, turnos em que funcionará e capacidade de matrícula;

II - plano de funcionamento da escola, incluindo quadro curricular com a respectiva carga horária, a proposta pedagógica, critérios para organização dos turnos, recursos didáticos disponíveis e formas de ocupação de espaços e utilização das instalações físicas;

III – Plano de Curso específico para cada habilitação pretendida, quando se tratar de Educação Profissional;

IV - descrição dos espaços físicos com seus respectivos móveis e/ou equipamentos.

V – comprovantes de qualificação do corpo técnico administrativo e do corpo docente.

CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Art. 19 O reconhecimento da escola será providenciado pelo mantenedor cumpridos 02 (dois) anos de funcionamento para educação infantil, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio, e 04(quatro) anos para ensino fundamental.

Art. 20 O pedido de reconhecimento será formulado até 120 (cento e vinte) dias antes dos prazos previstos no caput do artigo anterior.

Art. 21 A solicitação de reconhecimento de instituições será formalizada contendo os seguintes documentos:

I - requerimento do responsável legal da Mantenedora ao Secretário de Estado da Educação conforme modelo próprio.

II - formulário padrão para encaminhamento de processos preenchido conforme orientação constante do manual anexo à presente resolução;

III - comprovação da manutenção de atendimento ao aprovado no processo de autorização;

IV - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas após a autorização: instalações físicas, qualificação do quadro funcional, equipamentos e recursos pedagógicos destacando:

a) melhorias das condições informadas no processo de autorização relativas a:

- espaços físicos;
- equipamentos e instalações;
- corpo técnico e administrativo;
- qualificação do corpo docente;

b) Informações a respeito do Regimento Escolar,

- dos turnos e horários de funcionamento;
- da atualização da Proposta Pedagógica.
- da evolução da matrícula por série, nos anos de funcionamento;
- das atividades desenvolvidas junto à comunidade na qual a instituição está situada;
- da produtividade escolar;
- de projetos futuros.

V - comprovação do aprimoramento técnico-pedagógico.

VI - resultados de avaliação institucional e dos cursos.

Parágrafo Único. A SRE promoverá a verificação da realidade da escola, elaborando Relatório de Verificação para Reconhecimento (RVR), juntando-o ao processo.

Art. 22 O reconhecimento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 23 O encerramento das atividades escolares de estabelecimento de ensino aprovado, autorizado ou reconhecido, de curso ou de modalidade de ensino poderá decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora;
- II - determinação da autoridade competente.

Art. 24 O encerramento voluntário se inicia com a manifestação expressa da mantenedora e, no caso da rede pública, pelo diretor legalmente constituído, encaminhando à SEDU expediente específico contendo:

- I - exposição de motivos;
- II – parecer do Conselho de Escola no caso da Escola Pública;
- III - procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos e dos recursos humanos;
- IV – providências quanto ao remanejamento de pessoal, no caso da Escola Pública.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias, anteriores ao final do ano letivo do encerramento previsto.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável do CEE, baixar-se-á o competente ato autorizando o encerramento das atividades da escola.

§ 3º Expedido o ato autorizativo, o estabelecimento deverá comunicar o fato aos pais ou responsáveis, por escrito.

§ 4º O encerramento de atividades somente será autorizado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotada pelo estabelecimento.

§ 5º É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução do encerramento garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular e para com os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 25 O encerramento compulsório das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma e definitiva quando:

- I - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada e na ausência de pedido de reconhecimento no tempo previsto;
- II - for negado o reconhecimento pleiteado, após o respectivo processo;
- III - após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, o estabelecimento fica impedido de receber matrículas.

Art. 26 No caso de encerramento definitivo das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, a SRE deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos e assegurar, quando for o caso, a transferência para outros estabelecimentos de ensino;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
- III - em caso de encerramento apenas de curso, ou modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento escolar.

Art. 27 Em qualquer dos casos previstos no artigo 23 o processo deverá ser instruído com:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, indicando os motivos que determinam o encerramento da etapa, modalidade, curso ou atividades do estabelecimento de ensino no prazo estabelecido no Art. 24, § 1º.

II - destino dos alunos, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;

III - declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a:

a) Atas de Resultados Finais;

b) Diários de Classe;

c) Livros de Ponto.

IV – Cópias das Atas de Resultados Finais;

V - Ata da reunião com a comunidade escolar e local em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida;

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 28 Depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

SEÇÃO I DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 29 A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo os motivos da mudança;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;

IV - habite-se;

V - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - descrição dos espaços físicos e equipamentos;

VII - plano de utilização dos espaços;

VIII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art 30 O processo deve ser protocolado na Superintendência Regional de Educação respectiva.

Parágrafo único. A SRE, por meio de seu Serviço de Inspeção, realizará verificação in loco elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e decisão final.

Art. 31 A mudança de endereço não autorizada pelo CEE, ensejará a cessação dos efeitos de atos autorizativos e de reconhecimento da instituição de ensino.

SEÇÃO II DA MUDANÇA DE MANTENEDOR

Art. 32 A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Estado de Educação, contendo os motivos da solicitação;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - contrato social do novo mantenedor;

IV - CNPJ de ambos os mantenedores;

V - explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI - comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII - explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII - cópia da ata da assembleia que aprovou a decisão, quando for o caso;

Art. 33 O processo deverá ser protocolado na respectiva Superintendência Regional de Educação, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará.

SEÇÃO III MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 34 Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na SRE, contendo:

I - requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário de Estado da Educação contendo a justificativa da mudança;

II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 35 Concedida a autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 36 A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 37 A educação básica é integrada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino Médio, abrangendo as modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação a distância.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 38 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 39 A educação infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.

Art. 40 A educação infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

SEÇÃO II DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 41 A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, afetivo, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art.42 A educação infantil tem como objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, possibilitando sua inserção na vida;

II - promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa e estimular o seu interesse pelo conhecimento

do ser humano, da natureza e da sociedade;

III - possibilitar à criança o desenvolvimento de uma autoimagem positiva, de forma a atuar cada vez com mais independência, confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

IV - proporcionar condições para a valorização e desenvolvimento de ações de cooperação e solidariedade, ampliando suas relações sociais;

Parágrafo único. dadas as peculiaridades do desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos de idade, a educação infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art.43 As instituições de Educação infantil Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 44 A educação infantil, será ofertada em instituições criadas aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância da presente Resolução e das demais normas legais pertinentes.

Art. 45 A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de educação infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, estabelecidas nos municípios que não tenham constituído Sistema Municipal de Ensino, serão reguladas pelos princípios normativos desta Resolução.

Art. 46 A educação infantil poderá ser oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - Pré-Escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

§ 2º Pré-escolas são todas as instituições educacionais destinadas ao atendimento a crianças de 4 e 5 anos, independente do regime de funcionamento.

Art. 47 A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças.

Art. 48 Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/criança:

a) - crianças de 0 a 1 ano – 06/01 professor.

b) - Crianças de 1 a 2 anos – 08/01 professor.

c) - crianças de 2 a 3 anos – 10/01 professor.

d) - crianças de 3 a 4 anos – 15/01 professor.

e) - crianças de 4 e 5 anos – 20/01 professor.

Art. 49 Os espaços físicos devem ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. As creches não poderão prescindir de berçário, lactário e fraldário.

Art. 50 O funcionamento de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e médio somente será admitido em caráter excepcional, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o atendimento.

Art. 51 O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários dos empregados.

Art. 52 O currículo da Educação Infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 53 A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 54 Os mantenedores das instituições de educação infantil deverão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, especialmente no caso de creches.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 55 O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado.

Art. 56 A organização do ensino fundamental deve assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em etapas de estudos posteriores.

Art. 57 A oferta do Ensino Fundamental público compete prioritariamente, não exclusivamente aos municípios, cabendo ao Estado e à União colaborar na oferta dessa etapa da educação com assistência técnica e financeira aos Municípios, além da manutenção de escolas.

Art. 58 O ensino médio, etapa final da educação básica, constitui-se direito de todos e dever do Estado com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade.

Art. 59 A oferta do ensino médio público compete prioritariamente ao Poder Público Estadual, conforme art. 20, Inciso VI da Lei 9394/96.

Parágrafo único. Será permitido ao Poder Público Municipal atuação em outros níveis de ensino somente quando tiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60 O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo e garantido a todos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 61 O ensino fundamental e o ensino médio serão oferecidos em prédios construídos para esse fim, observado o padrão de qualidade e a finalidade do ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, desde que adaptados a sua destinação.

Art. 62 A organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

- I - 1ª série – 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
- II - 2ª a 4ª séries – 30 (trinta) alunos por turma;
- III - 5ª a 8ª séries – 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
- IV - ensino médio – 40 (quarenta) alunos por turma.

Art. 63 Os espaços físicos escolares, além do atendimento aos preceitos higiênico, pedagógicos, estéticos e de segurança, deverão guardar conformidade com:

- I - a proposta pedagógica da escola;
- II - condições favoráveis de acesso aos alunos portadores de necessidades especiais;
- III - favorecimento à plena execução dos programas de ensino;
- IV - mobiliário adequado aos níveis de desenvolvimento físico dos usuários;
- V – condições satisfatórias de localização.

Art. 64 O Ensino Fundamental, de matrícula obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui-se em direito de todos e dever do Estado e terá a duração de 9 (nove) anos, no mínimo.

Art. 65 É assegurada a matrícula na 1ª série do ensino fundamental aos que tiverem 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até 1º de março do mesmo ano.

Art. 66 .A organização das séries iniciais do ensino fundamental compreenderá (cinco) anos, cabendo a cada segmento ou rede de ensino o seu redimensionamento.

Art. 67 Para fins de atendimento ao que preceitua o artigo anterior, no Sistema Estadual de Ensino a classificação das séries iniciais do ensino fundamental obedecerá a seguinte organização:

- I - 6 e 7 anos – 1ª série;
- II - 8 anos – 2ª série;
- III - 9 anos – 3ª série;
- IV - 10 anos – 4ª série.

Parágrafo único. o aluno matriculado aos seis anos e que ao final do ano letivo, demonstrar rendimento escolar compatível, poderá ser promovido à 2ª série do ensino fundamental.

Art. 68 O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em comprovadas situações emergenciais.

Art. 69 O ensino médio tem a duração mínima de 3 (três) anos, ressalvadas as modalidades de educação de jovens e adultos e a educação a distância.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 70 A matrícula é ato do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha própria individual ou por meios eletrônicos, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único – A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do aluno no estabelecimento de ensino e oficializa sua participação como membro da comunidade escolar, constituindo-se em documento do estabelecimento de ensino.

Art. 71 A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio aluno, quando maior.

Art. 72 Para a efetivação da matrícula deve ser exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§1º O estabelecimento de ensino não poderá recusar a matrícula de alunos que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação, no caso do ensino obrigatório.

§2º O responsável pelo estabelecimento orientará a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando o caso à autoridade local competente.

§ 3º Para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental exigir-se-á apenas a documentação de identificação e o Cartão de Vacinação.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 73 A possibilidade do aproveitamento de estudos, em qualquer caso, deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

CAPÍTULO IV DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 74 Para registro dos resultados da avaliação do aluno o estabelecimento de ensino deve manter um Histórico Escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O Histórico Escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do aluno, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino para outorgá-lo.

Art. 75 O Histórico Escolar deverá conter:

- a) nome da escola e da entidade mantenedora, endereço e telefone;
- b) curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);
- c) ato de criação da escola ou curso e data da publicação;
- d) ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;
- e) identificação do aluno, local e data de nascimento;
- f) filiação;
- g) ano letivo, série, turma e turno que cursa;
- h) séries cursadas, da 1ª à última;
- i) componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular do estabelecimento de ensino;
- j) número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular, a partir da 5ª série do ensino fundamental.
- l) resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular a partir, da 5ª série do Ensino Fundamental;
- m) legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- n) esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- o) espaços após a indicação de cada série para identificação da Escola, Cidade, Estado e ano em que foi cursada;
- p) local para assinatura do Diretor e do Secretário do estabelecimento com os respectivos carimbos;
- q) espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

§ 1º Os históricos escolares dos cursos de educação profissional deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º O formato do histórico escolar fica a critério dos mantenedores, que podem adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos discriminados neste artigo.

§ 3º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 76 Cabe à escola verificar a necessidade de classificar e reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

Art. 77 O aluno poderá ser classificado:

- I - por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento, a série anterior;
- II - por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;
- III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 78 Considerando as diferentes formas de organização da Educação Básica, a Escola deverá reclassificar os alunos transferidos vindos de estabelecimentos situados no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Art. 79 A reclassificação será precedida de uma entrevista e prova escrita, considerando o programa de estudo da escola, levando-se em conta apenas o currículo nacional comum.

Art. 80 Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no Histórico Escolar e arquivados no prontuário do aluno e na guia de transferência quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 81 É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra.

Art. 82 Ao aluno transferido para outro estabelecimento será fornecida uma Guia de Transferência e o Histórico Escolar dos estudos anteriores.

§ 1º O documento de transferência deve ser assinado pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º O documento de transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§ 3º O histórico escolar e a guia de transferência podem estar contidos em um único formulário.

§ 4º Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, se for o caso.

§ 5º A escola não poderá alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

Art. 83 A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 15 dias, a partir da data do requerimento do aluno ou seu responsável.

CAPÍTULO VII DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 84 Os estudos referentes à Educação Básica realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 85 Os documentos expedidos por instituições educacionais estrangeiras poderão ser convalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 86 Quando o aluno tiver cursado o Ensino Fundamental, em parte ou no todo, ou ainda, parte do Ensino Médio, em instituição estrangeira, a convalidação é procedida pela instituição de Ensino Fundamental ou Médio que o receber.

Art. 87 Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Histórico Escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;

II – Histórico Escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do aluno, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à Escola, analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos Históricos ou Certificados, expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 88 Aos alunos transferidos de escolas sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se estudos da Língua Portuguesa.

Art. 89 No caso de aluno que tenha concluído o ensino médio ou profissional de nível médio em instituição estrangeira a revalidação será providenciada pela Secretaria de Estado da Educação, que poderá designar uma instituição competente para fazê-lo.

Art. 90 O processo de revalidação de diplomas ou certificados instaurar-se-á à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Estado da Educação, e instruído com os seguintes documentos:

I - diploma ou certificado de conclusão de estudos;

II – histórico escolar original, expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes ao aluno, acompanhado de uma cópia;

Art. 91 O processo de convalidação ou declaração de equivalência terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela Embaixada ou Consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais devem ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída, pelo Passaporte ou Certificado de Inscrição Consular, contendo a identificação do aluno.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Educação do respectivo sistema de ensino e em última instância administrativa ao CEE.

Art. 92 Estando o certificado ou diploma, devidamente legalizado, ele pode ser considerado equivalente aos de ensino médio, conforme art. 44, inciso II da Lei 9394/96.

Art. 93 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 94 Os alunos que realizaram estudos ou concluíram cursos em escolas brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as escolas do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VIII DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 95 Os documentos escolares dos alunos transferidos serão analisados pela escola para verificação da necessidade e formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os alunos estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela escola como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 96 O aluno transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela escola e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 97 A escola registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série a que correspondem.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 98 O aproveitamento de estudos poderá ocorrer mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o aluno obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola ou submetendo-se o candidato a uma prova de avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º A prova para avaliação de conhecimentos prévios tem por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, nunca para excluir o candidato;

§ 2º A comprovação apresentada, bem como a avaliação do conhecimento prévio, deverão ser arquivadas na pasta individual do aluno, junto com seus documentos escolares.

Art. 99 Os conhecimentos adquiridos na educação profissional, poderão ser reconhecidos para prosseguimento ou conclusão de estudos.

CAPÍTULO X DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 100 Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do aluno, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, que ele avance, para a série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Art. 101 Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

- I – previsão no Regimento Escolar, da possibilidade do avanço;
- II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos;
- III - observação de um único avanço num mesmo ano letivo;
- IV – exclusão de avanço da 8ª série do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;
- V – registro de avaliações do progresso do aluno por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;
- VI – proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis quando for o caso;
- VII – registro do avanço na documentação pertinente ao aluno.

CAPÍTULO XI DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR

Art. 102 Admitir-se-á, no Ensino Fundamental, estudos especiais para alunos com atraso de, pelo menos, dois anos na relação idade cronológica e série, ciclo, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

Art. 103 Os estudos previstos no artigo anterior observarão as seguintes prescrições:

- I - registro de previsão da oferta no Regimento Escolar;
- II – inclusão das linhas gerais do programa na Proposta Pedagógica da escola;
- III – organização curricular e adequação do plano de estudos, aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;
- IV – possibilidades de atendimento dos alunos: em classes comuns, em classes especiais, ou em escolas específicas;
- V – provimento de materiais facilitadores do ensino para uso dos alunos e dos professores;
- VI - preparo adequado dos professores para o desenvolvimento do programado pela escola;
- VII – possibilidade de reclassificação do aluno em qualquer momento do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem escolar.

CAPÍTULO XII DO CURRÍCULO

Art. 104 O currículo escolar será registrado na Proposta Pedagógica da escola e acessível aos alunos e seus pais ou responsáveis.

Art. 105 Os currículos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos atenderão o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e na proposta do órgão central de Educação.

Art. 106 Além da observância do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o currículo da Educação Básica atenderá os dispositivos:

- I – desta Resolução;
- II – das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;
- III – dos decretos regulamentadores da educação técnica profissional de nível médio e da educação a distância;
- IV – inclusão de estudos da História e da Cultura Afro-Brasileiras, conforme Lei nº 10.639/2003;
- V – oferta da educação física, conforme Lei nº 10.793/2003;
- VI – ensino obrigatório de espanhol (Lei nº 11.161/2005);
- VII – ajustamento às necessidades do ensino na zona rural, a indígenas e a grupos étnico-culturais específicos.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO

Art. 107 A avaliação no Ensino Fundamental e Médio, independente da modalidade de oferta, deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - avaliação institucional;
- II - avaliação da assiduidade do aluno;
- III - avaliação do aproveitamento Escolar do aluno.
- IV - avaliação do desempenho do Professor.

Art. 108 A avaliação institucional é um mecanismo de acompanhamento contínuo das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 109 A avaliação institucional compreenderá:

- I - a avaliação interna ou auto avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar a partir de critérios por ela definidos;
- II - a avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação ou pela própria instituição, envolvendo a comunidade.

Art. 110 O processo de avaliação institucional deverá incidir sobre os seguintes aspectos entre outros:

- I - cumprimento da legislação de ensino;
- II - desempenho dos alunos, produtividade da escola;
- III - processo de planejamento do ensino aprendizagem;
- IV - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;
- V - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades;
- VI - eficiência e pertinência dos currículos;
- VII - organização da escrituração e do arquivo escolares;
- VIII - articulação com família e comunidade externa;

Art. 111 A avaliação do desempenho do professor integrará o processo de avaliação institucional e abrangerá aspectos quanto a atuação do professor no processo ensino aprendizagem e na integração e interrelação pessoal na escola com a família e a comunidade em conformidade com a legislação vigente.

Art. 112 As instituições de Educação Infantil, deverão promover, também, a avaliação de desempenho docente, técnico administrativo e institucional.

Art. 113 Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, os quais deverão ser considerados pela Inspeção Escolar por ocasião de processos de nova solicitação de autorização de funcionamento de curso, reconhecimento e outras solicitações que recomendem tal exame.

Art. 114 A avaliação do aluno incidirá sobre a aprendizagem ou aproveitamento escolar e a assiduidade ou frequência.

Art. 115 A verificação do aproveitamento escolar, responsabilidade do professor e da instituição educacional, será regulamentada no Regimento Escolar, com a observância dos dispositivos legais, atentando para:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;
- II – a necessidade de utilizar vários instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do aluno.
- III – a importância do domínio pelo aluno de determinadas habilidades e conhecimentos, que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes;

Art. 116 A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos e demais atividades de avaliação são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 117 A verificação do aproveitamento é feita por meio da avaliação diagnóstica e formativa, evitando-se a avaliação somativa, por ser um procedimento classificatório e de seletividade.

Art. 118 Em qualquer nível de ensino, aos alunos amparados por legislação específica-se enfermos, gestantes e/ou militares - fica garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo único. O tratamento especial a que se refere o caput do artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução em casa, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas e as faltas, embora registradas, não serão levadas em conta para promoção ou retenção e, quanto às provas, deverão ser feitas após o retorno às aulas.

Art. 119 Na Educação Infantil, a avaliação deve assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos sócioafetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

Art. 120 Na Educação Infantil a avaliação da aprendizagem deve ser entendida como instrumento de diagnóstico do desenvolvimento do educando e da tomada de decisões de verificação da qualidade do trabalho docente e suas relações com as famílias das crianças.

Parágrafo único. A avaliação na Educação Infantil deve ser processual e auxiliar no processo de aprendizagem e no fortalecimento da segurança e da autoestima das crianças.

Art. 121 Os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos progressos dos educandos deverão ser expressos na Proposta Pedagógica da Escola e no Regimento Escolar.

Art. 122 Os registros de desenvolvimento dos alunos serão periodicamente comunicados aos pais, com apelo às observações da família quanto ao exposto pela escola.

CAPÍTULO XIV DA PROMOÇÃO

Art. 123 Entende-se por promoção a passagem do aluno para a série, etapa, estágio ou ciclo subsequentes, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos.

Art. 124 Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos estudos desenvolvidos.

CAPÍTULO XV DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 125 A Recuperação é um processo de revisão de conteúdos significativos, não aprendidos pelo aluno e que são propostos sob nova forma e em condições especiais.

Art. 126 A Recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade e a competência de declarar se os estudos realizados pelo aluno recuperaram o desempenho anterior.

Parágrafo único. É facultada a recuperação por outro professor da escola, quando a medida se recomendar.

Art. 127 A recuperação, cujo objetivo é garantir uma aprendizagem bem sucedida, resgatando conteúdos e resultados, é obrigatória em todas as instituições e deverá vir expressa e clara no Regimento Escolar, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo da recuperação semestral ou final.

§ 1º A Recuperação Paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A Recuperação Final, a critério da escola, prevista em calendário, será oferecida ao aluno que, ao final do ano letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

§ 3º A recuperação em Período Especial, é a oportunidade oferecida ao aluno, imediatamente antes do início do ano letivo subsequente, objetivando o alcance do desempenho mínimo exigido para a promoção.

§ 4º Os dias destinados à recuperação final e em período especial, não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecida.

Art. 128 O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares, não se aplicando aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

CAPITULO XVI DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 129 Progressão parcial é o procedimento que permite ao aluno avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e permanecer na dependência de componentes curriculares em que tiver sido reprovado, assegurando-se seu direito de estudos destes componentes.

Art. 130 A progressão parcial deve orientar-se pelos seguintes critérios:

I – previsão no Regimento Escolar;

II – máximo de duas disciplinas ou componentes curriculares;

III – adoção a partir da 5ª série do ensino fundamental;

IV – observação da mesma carga horária, frequência e requisitos exigidos para aprovação, definidos no Regimento Escolar.

V - atendimento adequado ao aluno, assegurando-se:

a) professores habilitados nas disciplinas;

b) recursos materiais e pedagógicos;

c) inserção do aluno nas turmas em que repetirá os estudos.

VI – impedimento de acesso ao ensino médio com dependência.

§ 1º O aluno obrigará-se a cumprir todas as atividades escolares previstas para a disciplina na classe que frequentar.

§ 2º Exigir-se-á do aluno em progressão parcial, o cumprimento das atividades da turma, em igualdade de condições aos alunos regulares.

§ 3º O aluno não poderá matricular-se na série subsequente àquela em que estiver matriculado com dependência de progressão parcial, enquanto não for aprovado nas disciplinas em que ficou retido.

Art. 131 Dependerá da disponibilidade de atendimento pela instituição escolar a matrícula por transferência de alunos em regime de progressão parcial.

Art. 132 A expedição de documentos de conclusão de série e/ou curso para alunos em regime de progressão parcial, só é feita após aprovação nas disciplinas de progressão parcial, constando, como observação, que o aluno se beneficiou de tal regime.

Parágrafo único. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino, deve constar da guia de transferência, como observação, que o aluno se encontra em regime de Progressão Parcial, com especificação do(s) componente(s) curricular (es), carga horária cumprida e frequência apurada.

Art. 133 Em caso de transferência de aluno sujeito à progressão parcial na escola de origem, a instituição de ensino de destino que não adotar o regime de progressão parcial, poderá considerar o aluno reprovado.

Art. 134 Ao aluno reprovado em determinadas disciplinas será permitida a matrícula na mesma série cursando apenas as disciplinas em que ficou retido, sendo dispensado das disciplinas cursadas com êxito.

Art. 135 Verificada a competência do aluno, poderá a escola promovê-lo de série, ciclo ou etapa de ensino, independentemente do término do período letivo.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 136 A Educação Especial visa a atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais ou sociais.

Art. 137 Consideram-se educandos com necessidades especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

I - Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o

acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) - aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) - aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiência;

II - aquelas relacionadas a altas habilidades – chamadas de superdotação, em alunos que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada.

Art. 138 A Educação Especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as etapas e níveis de ensino, tendo como objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento global das potencialidades dos alunos;

II - incentivar a autonomia, cooperação, espírito crítico e criativo da pessoa portadora de necessidades educativas especiais;

III - contribuir para a preparação dos alunos para participarem ativamente no mundo social, cultural, dos desportos, das artes e do trabalho;

IV - proporcionar condições para a frequência desses educandos à escola em todo o fluxo de escolarização respeitando os ritmos próprios dos alunos;

V - desenvolver programas voltados à preparação para o trabalho;

VI - promover o envolvimento familiar e da comunidade no processo de desenvolvimento global do educando.

Art. 139 A educação especial será oferecida em:

I - programas de estimulação precoce, em escolas de Educação Especial;

II - classes comuns, em instituições de ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;

III - classes especiais, em instituições de ensino regular;

IV - salas de recursos, em instituições de ensino regular;

V - escolas ou centros especiais de referência;

VI - programas educacionais oferecidos em hospitais, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;

VII - programas de atendimento itinerante.

Art. 140 As instituições de ensino, públicas e privadas, devem assegurar aos portadores de necessidades especiais:

I - espaços físicos adequados e facilitadores do acesso, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos próprios;

II - professores com especialização em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como capacitação permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos afins, bem como para aqueles que apresentem habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IV - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos.

Art. 141 As escolas especiais e/ou instituições especializadas promoverão o atendimento educacional a educando cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico não favoreça sua escolarização em escolas do ensino regular, em função das respostas educativas que oferecem.

Parágrafo único. A equipe da escola especial deve promover estudos de casos envolvendo, se necessário, outros profissionais das áreas educativas, médica e paramédica, para decidir, com o envolvimento da família, sobre a indicação do atendimento a ser oferecido, bem como sobre a possibilidade de encaminhamento do aluno para a escola do ensino regular.

Art. 142 As instituições especializadas não governamentais, mediante credenciamento em órgãos públicos e convênios, poderão ofertar o atendimento especial aos alunos regularmente matriculados nas escolas da rede pública governamental de ensino com vistas ao atendimento em reabilitação, apoio técnico aos professores do ensino regular, buscando o desenvolvimento do processo educativo.

Art. 143 Escolas de Educação Especial não poderão oferecer a educação básica regular a seus alunos.

CAPÍTULO I DOS CENTROS DE REFERÊNCIA

Art. 144 Os Centros de Referência de Educação Especial criados pelo Poder Público destinam-se a alunos de diferentes escolas ou àqueles que não estão frequentando escolas mas necessitam de atendimento específico, sejam eles infra ou superdotados.

§ 1º O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em grupo, segundo a especial necessidade de cada aluno.

§ 2º Os Centros de Referência de Educação Especial deverão contar com equipe especializada que atenda as áreas biopsicossociais dos alunos que apresentem necessidades especiais.

§ 3º Cabe aos centros de referência realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre o atendimento de alunos com necessidades especiais.

§ 4º Os Centros de Referência contarão com recursos materiais, equipamentos e instalações necessários ao atendimento qualitativo dos alunos, sem prejuízo da inclusão deles em classes de ensino regular.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

CAPÍTULO I DOS CURSOS

Art. 145 Os cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos atenderão as seguintes prescrições:

I - idade mínima estabelecida em lei;

II – duração mínima de quatro anos letivos e 3.200 horas para o Ensino Fundamental e duração mínima de três semestres letivos e 1.200 horas para o Ensino Médio;

III - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA quanto a valores, princípios, finalidades, componentes e áreas do conhecimento, adequando e selecionando conteúdos às necessidades e experiências dos alunos;

IV – aproveitamento de conhecimento e habilidades obtidos por meios formais ou informais;

V – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados;

VI – construção de um ambiente escolar estimulador do sucesso, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

VII – exigência de frequência mínima prevista regimentalmente.

Art. 146 O início do funcionamento de Curso de Educação de Jovens e Adultos ficará condicionado à publicação do ato concessório de autorização de funcionamento, publicado no diário Oficial do Estado.

Art. 147 Os Cursos deverão ter modelos curriculares próprios, atentando para a peculiaridade da clientela, os perfis dos estudantes, as faixas etárias para as quais se destinam, tendo em vista os princípios da equidade, da diferença, da contextualização e da especificidade da comunidade na qual a Escola está inserida.

Art. 148 Os cursos da Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio podem utilizar-se dos programas e recursos tecnológicos da Educação a Distância como instrumentos de enriquecimentos dos conteúdos e atividades curriculares direcionados pelos professores.

CAPÍTULO II DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 149 Os Exames Supletivos são de exclusiva competência do Poder Público e deverão ser ofertados com observância das idades mínimas.

I - No ensino fundamental: 15 (quinze) anos completos;

II - No ensino médio: 18 (dezoito) anos completos.

Art. 150 O Poder Público deverá oferecer os Exames Supletivos para o ensino fundamental e o ensino médio, por instituições escolares destinadas a esse fim.

Art. 151 Serão observados os seguintes componentes curriculares da Base Nacional Comum para efeito de exames supletivos:

I – No ensino fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática
- c) Ciências
- d) Geografia
- e) História

II - No ensino médio:

- a) Língua Portuguesa
- b) Matemática
- c) Biologia
- d) Física
- e) Química
- f) Geografia
- g) História
- h) Língua estrangeira moderna.

§ 1º A Língua Estrangeira Moderna será de oferta obrigatória e prestação facultativa nos exames supletivos de Ensino Fundamental e de oferta e prestação obrigatórias, nos exames de Ensino Médio.

§ 2º Incluir-se-á, obrigatoriamente, Redação nos exames supletivos de Ensino Fundamental e Redação e Literatura nos exames de Ensino Médio.

Art. 152 Serão creditados, para efeito dos exames supletivos, desde que comprovado por documento hábil, estudos realizados em cursos autorizados e disciplinas concluídas em exames anteriores.

Art. 153 A programação proposta para a realização dos exames em cada exercício administrativo, deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, pela SEDU, detalhando o calendário de execução, os componentes curriculares e o processo de execução.

Art. 154 O órgão público proponente da Educação de Jovens e Adultos deverá prever Exames Supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 155 A Educação Profissional, com o objetivo de conduzir o cidadão ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva na sociedade, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Art. 156 Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores serão oferecidos, preferencialmente, em articulação com cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, com a possibilidade de aproveitamento de estudos em cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 157 Os certificados de qualificação obtidos em cursos de formação inicial e continuada terão validade apenas para fins de comprovação de competências e habilidades profissionais, não se caracterizando como comprovação de habilitação profissional.

Art. 158 A Educação Profissional técnica de nível médio prevista na proposta pedagógica da instituição de ensino será oferecida de forma articulada com o ensino médio, nos termos do Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004.

Art. 159 A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:
I- integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, ou;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais do ensino médio acrescidas das horas de habilitação profissional, alcançando um mínimo de:

a) 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem o mínimo de 800 horas;

b) 3.100 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.000 horas e

c) 3.200 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.200 horas.

§ 2º Os cursos de Educação Técnica de nível médio realizados na forma integrada ao Ensino Médio nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio prevista para estas modalidades e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.

§ 3º A forma de articulação integrada de ensino médio e educação profissional técnica de nível médio não admitirá certificado de conclusão de ensino médio, mas somente diploma de habilitação profissional de nível médio.

Art. 159 Para a diplomação de técnico, é obrigatória a comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 160 A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas modalidades de qualificação profissional, habilitação profissional e especialização técnica de nível médio, assim entendidas:

I - Qualificação profissional quando o curso confere certificado de conclusão das etapas previstas no plano de curso para trabalhar em ocupações identificadas no mercado.

II - Habilitação profissional confere ao final do curso, diploma de técnico de nível médio, ao aluno que comprove ter concluído o ensino médio;

III - Especialização técnica de nível médio confere certificado complementar e posterior à habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 161 Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterizem uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 162 A autorização de cursos de educação profissional será concedida à instituição de ensino, atendidas as exigências do Art. 7º desta Resolução.

Art. 163 Para avaliação do pedido de autorização de cursos de educação profissional de nível técnico poderá ser constituída uma comissão composta de até três especialistas a qual competirá avaliar a proposta do curso e realizar a visita de verificação, acompanhando o Inspetor Escolar.

Art. 164 Caberá à Secretaria de Estado da Educação indicar e remunerar os integrantes da Comissão de Especialistas.

Art. 165 A Comissão de Especialistas, prevista no Art. 163 deverá avaliar o plano de curso apresentado pelo interessado, visitar a escola e encaminhar seu relatório ao CEE no prazo de trinta dias, contados a partir da visita a instituição.

Art. 166 Nos casos de oferta da educação profissional técnica de nível médio integrada ao Ensino Médio, o aluno concludente receberá diploma de técnico contendo as informações relativas à Educação Profissional e ao Ensino Médio.

Art. 167 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível médio podem ser organizados em etapas com terminalidade específica e saídas intermediárias que possibilitem a certificação de qualificação para o trabalho, de acordo com as características de cada curso.

Art 168 A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 169 A oferta de Especialização Técnica poderá ser ou não, concomitante ao pedido de autorização da habilitação profissional de nível médio.

§ 1º O pedido de autorização para a oferta de especialização técnica, mesmo quando vinculada ao curso, deverá conter plano de curso próprio.

§ 2º Quando o pedido de especialização técnica for independente, deverá conter, além do plano de curso e do requerimento ao Secretário de Estado da Educação, cópia da Resolução autorizativa do funcionamento da habilitação técnica correspondente.

Art. 170 A especialização técnica terá como carga horária mínima 20% (vinte por cento) da estipulada para a área profissional.

Art. 171 O Plano de Curso, a ser elaborado em consonância com a Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional, deve obedecer aos Padrões para a Formatação do Documento do Plano de Curso fornecidos pela SEMTEC/MEC e CNCT, com os seguintes capítulos:

I - Justificativa e Objetivos

II - Requisitos de Acesso

III - Perfil Profissional de Conclusão

IV - Organização Curricular

V - Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores

VI - Critérios de Avaliação

VII - Instalações e Equipamentos

VIII - Pessoal Docente e Técnico

IX - Certificados e Diplomas

§ 1º A Escola poderá apresentar outros elementos, que considerar pertinentes e necessários, em Anexo.

§ 2º Quando se tratar de profissão ou ocupação regulamentada por lei específica, o plano de curso deverá atender as exigências legais.

§ 3º A prática profissional deve integrar a proposta curricular, e sua carga horária estará incluída nos mínimos estabelecidos pela legislação para o curso proposto.

§ 4º Os estágios profissionais, quando constantes do plano do curso, devem ser explicitados na organização curricular e sua carga horária não se inclui nos mínimos estabelecidos pela Res. CNE 04/99.

Art. 172 A Proposta Pedagógica que integra o pedido de autorização deverá incluir:

I – descrição dos espaços físicos e dos recursos de ensino informando todas as salas em uso, com seus respectivos equipamentos e formas de utilização;

II – plano de funcionamento da escola, com especificação de todos os cursos em funcionamento e respectivo número de alunos, de turmas e turnos de funcionamento;

III - cronograma de desenvolvimento das atividades escolares;

IV – cópias dos convênios firmados com instituições para realização dos estágios supervisionados;

V – modelos dos Certificados, Diplomas e Históricos Escolares.

Art. 173 A Resolução autorizativa dos cursos técnicos deve especificar o número de vagas do curso e o tempo de validade do ato, com possibilidade de renovação.

Art. 174 Após a autorização do curso pelo CEE, a instituição deverá proceder a sua inscrição no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do Ministério da Educação – CNCT – para obtenção do Número de Identificação Cadastral – NIC, para que tenham validade nacional os certificados e diplomas que expedir.

CAPÍTULO I

DOS CURSOS FORA DE SEDE E DA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 175 Os mantenedores de cursos de Educação Profissional de nível técnico, aprovados, autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, não poderão ampliar a oferta de cursos e vagas, utilizando espaços fora de sua sede ou em outro Município, por meio de Convênio ou outras formas de parceria admitidas em lei, sem a autorização formal do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão ou a cassação dos atos autorizativos ou do reconhecimento, ficando o mantenedor impedido de pleitear autorização de novos cursos por um prazo de cinco anos.

Art. 176 O mantenedor, que desejar oferecer novo curso de educação profissional, deverá formalizar o pedido com observância do disposto na norma vigente aplicável à autorização de cursos técnicos, devendo aguardar a emissão do ato autorizativo para iniciar as atividades letivas do novo curso.

Parágrafo único. No caso de renovação de autorização para ampliar o prazo de funcionamento, de curso autorizado, o mantenedor deverá requerer, ao Secretário de Educação, com antecedência mínima de 90 dias do término previsto, comprovando demanda, resultados e alterações que pretenda efetivar no curso.

Art. 177 O Inspetor Escolar, ao constatar o funcionamento de curso não autorizado notificará o mantenedor, determinando o encerramento imediato das atividades.

Parágrafo único. Da determinação de encerramento não caberá recurso e o processo com o pedido de autorização, se houver, será arquivado.

Art. 178 As instituições de ensino que oferecem Educação Profissional deverão encaminhar, à SRE as Atas de Resultados Finais relativas aos cursos técnicos, a relação dos alunos concluintes, os quadros curriculares aprovados e os respectivos resultados do aproveitamento.

TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 179 Somente poderá oferecer curso de Educação a distância no sistema de ensino do Espírito Santo, instituição credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 180 Poderão ser autorizados:

I - Cursos de ensino médio;

II - cursos de educação de jovens e adultos;

III - cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 181 Os cursos de educação a distância somente poderão ser oferecidos com autorização prévia do Conselho de Educação do Espírito Santo.

Art. 182 O pedido de autorização será formulado com, no mínimo, 120(cento e vinte) dias de antecedência do início previsto para o curso.

Art. 183 O processo de autorização será iniciado por requerimento ao Secretário de Estado da Educação e dará entrada no protocolo do CEE, com a seguinte documentação:

a) comprovante de credenciamento firmado pelo MEC;

b) experiência de atuação anterior, se for o caso;

c) projeto global do curso pretendido, inclusive material a ser utilizado;

d) qualificação do pessoal técnico, docente e auxiliar envolvido;

e) infraestrutura instalada no Estado, e sua utilização;

f) cronograma de atuação no Estado.

Art. 184 A verificação e avaliação do funcionamento do curso para efeito de autorização seguirá a orientação prevista para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 185 Observar-se-á, no trato da educação a distância o prescrito na legislação pertinente.

TÍTULO VIII DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 186 Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica nos termos da legislação em vigor.

Art. 187 A Proposta Pedagógica que deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva do plano global da instituição de ensino, visará à organização e integração das atividades, dando significado à ação dos agentes educativos.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica fundamentar-se-á em princípios de identidade, de flexibilidade, continuidade, acompanhamento, controle e avaliação permanentes.

Art. 188 A Proposta Pedagógica contemplará, em sua formatação, os seguintes componentes entre outros:

I – Identificação da instituição escolar;

II – Caracterização da instituição (objetivos da oferta escolar, cursos e modalidades de ensino, turnos de funcionamento, capacidade de matrícula;

III – Caracterização da demanda atendida pela escola e da Comunidade em que se insere;

IV – Caracterização do corpo docente e de especialistas exigidos;

V – Explicitação dos preceitos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos, traduzindo os valores assumidos pela comunidade escolar, suas finalidades, objetivos e prioridades, correlação entre o conteúdo acadêmico pretendido e o compromisso social da instituição;

VI – Organização curricular (quadro) e metodologias de ensino;

VII – Espaços físicos e equipamentos disponíveis e sua utilização;

VIII – Proposições de inserção social de alunos com necessidades especiais (infra e superdotados) e de atendimento ao aluno trabalhador se for o caso;

IX – Explicitação de relações ou parcerias a serem estabelecidas com a comunidade local, regional e nacional visando à interação entre o processo ensino aprendizagem e a vida cidadã;

X – Processos de articulação institucional com a família e a comunidade;

XI – Destaque para as providências de respaldo à melhoria presumível de qualidade do ensino;

XII – Mecanismos de avaliação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição.

TÍTULO IX DOS PROFISSIONAIS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 189 As funções inerentes aos profissionais de educação requerem habilitação específica para seu exercício.

Art. 190 Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na educação básica, admitida a formação em ensino normal de nível médio para exercício nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para exercício docente na educação infantil, na falta de professor habilitado em nível superior, exigir-se-á, além da habilitação em escola normal – nível médio – e curso específico de, no mínimo, 400(quatrocentas) horas.

Art. 191 A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados, na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo considerarão a compatibilidade de formação, observando:

a) curso concluído em nível superior;

b) correlação do curso com o da habilitação legal;

c) estudo da disciplina a que o professor se destina por, no mínimo, 200 horas.

Art. 192 Exigir-se-á habilitação específica em nível superior para exercício na função de administração escolar, supervisão, orientação e inspeção ou auditoria escolar.

§ 1º Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, três anos para o exercício profissional de especialistas em educação.

§ 2º Na ausência de diretor legalmente habilitado, admitir-se-á o habilitado em licenciatura plena com, no mínimo, três anos de experiência docente.

Art. 193 O Poder Público e os mantenedores privados de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

Art. 194 As Secretarias de Educação e os mantenedores privados, integrantes do sistema de ensino do Espírito Santo, desenvolverão programas objetivando a habilitação legal dos docentes para exercício nos cursos por eles mantidos.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação promoverá estudos objetivando identificar as disciplinas para as quais ocorre a necessidade de habilitar professores e adotará alternativas para a solução do problema.

Art. 195 As Secretarias Estadual e Municipais de Educação manterão um quadro de inspetores qualificados a promoverem o acompanhamento e o controle do funcionamento das instituições integrantes do respectivo sistema de ensino.

TÍTULO X DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 196 São instituições de Educação Superior:

- I – Universidades;
- II – Centros Universitários;
- III Faculdades, Faculdades Integradas e Escolas Superiores.

Art. 197 Integram o sistema estadual de ensino do Espírito Santo:

- I – Faculdade de Filosofia, ciências e Letras de Alegre (FAFIA);
- II – Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES
- III – Outras instituições que venham a ser criadas, autorizadas ou reconhecidas.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 198 A autorização é o ato formal que permite a uma instituição de educação superior iniciar o funcionamento de curso superior de graduação, tecnológico ou de pós-graduação.

Art. 199 O processo de autorização depende da criação prévia da instituição pelo Poder Público Estadual ou Municipal ouvido o CEE, e se inicia por requerimento ao Secretário de Estado da Educação, instruído da seguinte documentação:

I – Comprovação de condições físicas e de equipamentos satisfatórios para o funcionamento:

- a) habite-se;
- b) planta baixa devidamente aprovada pelo órgão competente;
- c) alvará de licença sanitária;
- d) certidão de vistoria do corpo de bombeiros;
- e) descrição do prédio, das instalações e dos equipamentos.

II – Comprovação de condições pedagógicas satisfatórias para o funcionamento do curso:

- a) Plano de desenvolvimento institucional (PDI) e Plano de curso, atendidas as recomendações da Resolução CNE nº 10 de 11 de março de 2002;
- b) Proposta pedagógica do curso ou cursos solicitados;
- c) Corpo docente e técnico administrativo: titulação, dedicação ao curso e planos de capacitação.

III – Regimento da Instituição, o qual será analisado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Exigir-se-á a presença de, no mínimo, 30% de doutores e mestres na constituição do corpo docente.

Art. 200 A autorização de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia depende de consulta prévia ao Conselho Nacional de Saúde e a de Curso de Direito, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação encaminhará o processo aos órgãos regionais indicados no caput deste artigo, os quais deverão manifestar-se no prazo máximo de noventa dias.

SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO

Art. 201 O Reconhecimento é o ato formal do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado da Educação que confere ao curso validade e fé pública em caráter temporário, para validade nacional dos diplomas por ele expedidos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a instituição protocolizará no CEE a solicitação de reconhecimento, quando houver completado 50% das atividades pedagógicas previstas no curso autorizado.

Art 202 O reconhecimento será concedido por prazo determinado de cinco anos, devendo a instituição findo o período, renovar a solicitação.

Parágrafo único. O novo período de reconhecimento será processado mediante relatório de visita de Comissão Especial a ser constituída pelo Conselho de Educação.

Art. 203 O primeiro pedido de reconhecimento será instruído com os seguintes documentos:

I – Formulário padrão devidamente preenchido;

II – Comprovação de observância do que foi autorizado;

III –Indicação de melhorias posteriores à autorização;

a) instalações físicas;

b) qualificação do quadro docente;

c) equipamentos e recursos pedagógicos;

d) corpo técnico e administrativo.

IV - Informações sobre execução do PDI;

V – Informações sobre procedimentos e resultados de avaliações.

Art. 204 O curso, cujo reconhecimento for negado pelo Conselho, terá impedida a matrícula de alunos no ano ou semestre letivos subsequentes, cabendo à autoridade competente do Poder Público fazer cessarem os efeitos do ato de criação do curso.

§ 1º - Assegurar-se-á aos alunos regularmente matriculados o prosseguimento, a conclusão e a diplomação no curso que tiver negado seu reconhecimento.

§ 2º - O Serviço de Inspeção da SEDU acompanhará o funcionamento da instituição no caso previsto no caput, até a cessação definitiva das atividades do curso.

Art. 205 Os cursos reconhecidos que se encontram em funcionamento têm o prazo de três anos para solicitação de renovação de seu reconhecimento.

CAPÍTULO III DO INGRESSO DE ALUNOS NOS CURSOS

Art. 206 Antes de cada período letivo, as instituições tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos, nos termos do art. 44, inciso III da LDB.

Art. 207 As exigências para a admissão aos cursos, constarão do Regimento da Instituição e a admissão terá natureza seletiva.

Art. 208 Quando adotada a admissão de participantes de exames de avaliação do Ministério da Educação, a média mínima será de 60% de acertos em cada uma das provas realizadas.

Art. 209 Quando a seleção se processar mediante exame formulado pela instituição, as provas contarão, pelo menos, 40 % de questões discursivas, além da redação em Língua Portuguesa.

Art. 210 Para efeito de validade nacional os diplomas serão registrados na Universidade Federal do Espírito Santo.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 As Instituições públicas e privadas do sistema estadual de ensino, autorizadas, aprovadas e as reconhecidas, estão obrigadas a:

I – submeter-se, nos termos da lei, a avaliação proposta pela União e pelo sistema de ensino do Estado;

II – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;

III – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, com a fidedignidade necessária e obediência aos prazos estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento das normas emanadas do órgão central e previstas nesta Resolução.

§ 1º As Instituições dos sistemas municipais de ensino não integrantes do sistema estadual, assim como as do sistema federal estão igualmente, obrigadas, por lei, à observância dos incisos II e III deste artigo.

§ 2º O diretor de escola que impedir ou dificultar o cumprimento do previsto neste artigo responderá administrativamente pela infringência da norma.

Art. 212 Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a alunos por instituição de funcionamento irregular são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes os quais responderão pelas ações praticadas.

Art. 213 A Secretaria de Educação divulgará, anualmente, a relação dos estabelecimentos de ensino privados, autorizados ou reconhecidos.

Art. 214 O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplicam para o ingresso em cursos ou exames de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 215 Evitar-se-á a oferta de Educação de Jovens e Adultos em escolas de Educação Infantil e Ensino fundamental.

Art. 216 Os poderes públicos estadual e municipal deverão adotar projetos arquitetônicos que resguardem instalações físicas adequadas e necessárias ao ensino, assegurando um mesmo padrão de qualidade para os prédios escolares.

Parágrafo único. Os prédios já construídos deverão adequar-se, gradativamente, ao padrão estabelecido.

Art. 217 Somente serão autorizadas, aprovadas ou reconhecidas escolas de ensino fundamental que disponham, além das salas de aula, de pelo menos laboratório de Ciências e Informática, bem como Biblioteca com acervo adequado aos estudos dos alunos e dos professores.

§ 1º No ensino médio, na ausência de laboratórios específicos, o de Ciências deverá adequar-se ao ensino prático da Química, da Física e da Biologia.

§ 2º Inexistindo Biblioteca, a escola de educação infantil deverá contar, pelo menos, com sala de leitura e acervo adequado.

Art. 218 Conceder-se-á o prazo máximo de oito anos para que as escolas que atualmente oferecem o ensino fundamental incompleto ofertem os nove anos previstos na lei.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo fará cessar os efeitos da autorização e do reconhecimento da escola.

Art. 219 O Poder Público assegurará aos alunos da zona rural o ensino fundamental de nove anos.

Art. 220 O Poder Público implantará Centros de Ensino de Língua Estrangeira devidamente equipados, em cumprimento à Lei nº 11.161 de 06 de agosto de 2005.

Art. 221 Conforme disposto na Lei 11.161 de 06 de agosto de 2005, o processo de implantação do ensino obrigatório de espanhol como língua estrangeira, no ensino médio, far-se-á no prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Lei.

Art. 222 Até 2010, o Estado e os Municípios deverão ter implantado o ensino fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 223 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 58/95.

Aprovada na Sessão Plenária do dia 15.03.2006

Homologada em 04 de maio de 2006.
Publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 2006.

FUNDEB
Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

- II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;
- III - o esforço fiscal dos entes federados;
- IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 8o A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1o Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2o As instituições a que se refere o § 1o deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3o Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2o deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4o Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5o Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1o deste artigo serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6o Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1o, 3o e 4o deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9o Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1o Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1o do art. 21 desta Lei.

§ 2o Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3o Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1o, 3o e 4o do art. 8o desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;
V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
IX- ensino fundamental em tempo integral;
X - ensino médio urbano;
XI - ensino médio no campo;
XII - ensino médio em tempo integral;
XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
XIV - educação especial;
XV - educação indígena e quilombola;
XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1o A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1o do art. 32 desta Lei.

§ 2o A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3o Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4o O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1o As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2o As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3o A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7o desta Lei;

- IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;
V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1o Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2o A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - a estimativa do valor da complementação da União;
- III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2o do art. 6o desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3o desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1o Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2o Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4o da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3o A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2o deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4o Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5o Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6o A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1o do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7o Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5o do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1o Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2o Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6o O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7o Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8o A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9o Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1o do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1o A porcentagem de recursos de que trata o art. 3o desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:
I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1o do art. 3o desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1o (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2o (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3o (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1o (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2o (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3o (terceiro) ano, inclusive.

§ 2o As matrículas de que trata o art. 9o desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1o (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1o (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2o (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3o (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3o A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1o (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2o (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3o (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6o Até o 3o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7o Até o 3o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2o do art. 6o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

- I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
- II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007;
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Fernando Haddad
José Antonio Dias Toffoli.

**FUNDEB
PERGUNTAS E RESPOSTAS**

QUESTIONAMENTOS FREQUENTES ENVOLVENDO O FUNDEB

Temas abordados:

1. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDEB
2. REPASSES E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS
3. CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB
4. ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB
5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS
6. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
7. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
8. CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
9. FISCALIZAÇÃO

1. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDEB

- 1.1. O que é o FUNDEB?
- 1.2. Quais os recursos que compõem o FUNDEB?
- 1.3. O FUNDEB é Federal, Estadual ou Municipal?
- 1.4. Qual a vigência do FUNDEB?
- 1.5. Qual etapa da educação é contemplada com o FUNDEB?
- 1.6. Quais as principais características do FUNDEB?
- 1.7. Como está sendo realizada a implantação do FUNDEB?

RESPOSTAS:

1.1. O que é o FUNDEB?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda

Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo iniciada a sua implantação em 1º de janeiro de 2007. Essa implantação está sendo realizada de forma gradual, alcançando a plenitude em 2009, quando o Fundo estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, 25% das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios se encontram vinculados à Educação. Com a Emenda Constitucional n.º 14/96, 60% desses recursos da educação passaram a ser sub-vinculados ao Ensino Fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa sub-vinculação de 15% passava pelo FUNDEF, cuja partilha dos recursos, entre o Governo Estadual e seus municípios, tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendidos em cada rede de ensino.

Com a Emenda Constitucional n.º 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do FUNDEB, que promove a distribuição dos recursos com base no n.º de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. No caso do Distrito Federal, entretanto, essa regra é adaptada à especificidade prevista no Parágrafo Único, art. 10 da LDB (Lei n.º 9.394/96), que estabelece a responsabilidade do governo distrital em relação a toda a educação básica.

1.2. Quais os recursos que compõem o FUNDEB?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Fundo de Participação dos Estados – FPE
 - Fundo de Participação dos Municípios – FPM
 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
 - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp
 - Desoneração de Exportações (LC 87/96)
- Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:
 - 6,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD
- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR
- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União está definida da seguinte forma:

- 2,0 bilhões de reais em 2007;
- 3,0 bilhões de reais em 2008;
- 4,5 bilhões de reais em 2009; e
- 10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

1.3. O FUNDEB é Federal, Estadual ou Municipal?

O FUNDEB não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); pelo fato da arrecadação e distribuição dos recursos que o formam serem realizadas pela União e pelos Estados, com a participação do Banco do Brasil, como agente financeiro do Fundo e, por fim, em decorrência dos créditos dos seus recursos serem realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma igualitária, com base no nº de alunos. Esses aspectos do FUNDEB o revestem de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

1.4. Qual a vigência do FUNDEB?

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que criou o FUNDEB, estabeleceu o prazo de 14 anos, a partir de sua promulgação, para sua vigência. Assim, esse prazo será completado no final de 2020.

1.5. Qual etapa da educação é contemplada com o FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

1.6. Quais as principais características do FUNDEB?

a) Vigência

14 anos a partir de 2007 (até 2.020)

b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos

c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE

- Fundo de Participação dos Municípios – FPM

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp

- Desoneração de Exportações (LC 87/96)

Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 6,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD

- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA

- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas

Complementação da União

d) Complementação da União ao Fundo

A complementação da União está definida da seguinte forma:

2,0 bilhões de reais em 2007;

3,0 bilhões de reais em 2008;

4,5 bilhões de reais em 2009; e

10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

- Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% do valor da Complementação da União.
 - Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação.
 - Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação.
- e) Distribuição dos recursos - Com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:
- Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:
 - 100% a partir de 2007.
 - Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos - EJA considerados:
 - 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.
- f) Utilização dos recursos - Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:
- O mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública;
 - O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.
- g) Valor Mínimo Nacional por aluno/ano
Fixado anualmente com diferenciações para:
- I - creche;
 - II - pré-escola;
 - III - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
 - IV - séries iniciais do ensino fundamental rural;
 - V - séries finais do ensino fundamental urbano;
 - VI - séries finais do ensino fundamental rural;
 - VII - ensino fundamental em tempo integral;
 - VIII - ensino médio urbano;
 - IX - ensino médio rural;
 - X - ensino médio em tempo integral;
 - XI - ensino médio integrado à educação profissional;
 - XII - educação especial;
 - XIII - educação indígena e quilombola;
 - XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e
 - XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

1.7. Como está sendo realizada a implantação do FUNDEB?

O FUNDEB passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foi mantida a sistemática de repartição de recursos previstas na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem o pagamento de complementação da União.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do FUNDEB está sendo realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o Fundo, na forma prevista na MP nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF.

A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, será integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro.

2. REPASSES E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

2.1. Quem distribui os recursos do FUNDEB?

2.2. Como os recursos do FUNDEB são distribuídos?

2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado ou Município?

2.4. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do FUNDEB?

2.5. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do FUNDEB?

2.6. Quem administra o dinheiro do FUNDEB?

2.7. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do FUNDEB?

2.8. Os recursos do FUNDEB podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

2.9. A conta do FUNDEB pode ser mudada ou desdobrada em mais de uma conta?

2.10. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

RESPOSTAS:

2.1. Quem distribui os recursos do FUNDEB?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede a distribuição dos recursos em favor dos Estados e Municípios beneficiários.

2.2. Como os recursos do FUNDEB são distribuídos?

Os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:

Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:

– 100% a partir de 2007.

Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos - EJA considerados:

– 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado ou Município?

O valor a ser repassado resulta do montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores que são arrecadados. Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo, por sua vez variam, em função do comportamento da própria atividade econômica, tem-se que oscilações de valores são comuns e, normalmente, não são significativas. De qualquer modo, o valor arrecadado, a ser distribuído às contas específicas do Estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído.

2.4. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do FUNDEB?

Em face da natureza das transferências dos recursos do FUNDEB (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem atrasos, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (FPM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87/96, ITCMD, IPVA e ITR) alimentadoras do FUNDEB, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

2.5. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do FUNDEB?

O pagamento das despesas, a serem cobertas com recursos do FUNDEB, devem ser realizadas, pelos Estados e Municípios:

Mediante emissão do correspondente documento bancário em favor do credor, a débito da respectiva conta específica do FUNDEB no Banco do Brasil, ou

Mediante transferência, do valor financeiro correspondente, para a instituição bancária eleita para realização do pagamento, na data de sua efetivação, levando-se em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições bancárias envolvidas. Como exemplo ilustrativo, pode-se mencionar a possibilidade de pagamento dos salários dos servidores em outro banco (que não seja o Banco do Brasil), caso em que a transferência, da conta específica do FUNDEB no Banco do Brasil, para a agência bancária responsável pelo pagamento da folha de salários, deve se dar por ocasião do respectivo crédito nas contas individuais dos servidores, observando-se o tempo necessário para a compensação do valor total transferido entre os Bancos e Agências envolvidas.

2.6. Quem administra o dinheiro do FUNDEB?

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art. 69, § 5º) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do FUNDEB devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

2.7. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do FUNDEB?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

2.8. Os recursos do FUNDEB podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, podem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, devendo as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditada na conta, em observância das condições estabelecidas no art. 20, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

2.9. A conta do FUNDEB pode ser mudada ou desdobrada em mais de uma conta?

Caso haja alguma necessidade de alteração do nº da conta depositária do FUNDEB, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida. Quanto à criação de outra conta para transferência ou divisão dos recursos do FUNDEB, a legislação federal não trata dessa possibilidade, visto que esse desdobramento não se mostra necessário ou mesmo justificável a uma boa e regular gestão dos recursos. Entretanto, caso isso seja julgado necessário pelo Estado ou Município, é oportuno esclarecer que as características da nova conta, quanto à exclusividade de crédito apenas de recursos do Fundo e quanto à publicidade da sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do FUNDEB, Tribunais de Contas, Ministério Público e Parlamentares locais), devem ser mantidas, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo.

2.10. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O artigo 18 da Lei nº 11.494/2007 prevê que “os estados e os municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado”. Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

3. CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

3.2. Os dados do Censo podem ser atualizados depois de publicados?

3.3. Os dados do Censo podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

3.4. Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?

3.5. O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

RESPOSTAS:

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas entre os meses de março e abril, tomando-se como base os dados da última 4ª feira do mês de março de cada ano, após o que são consolidados por Estado, no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União. Após a publicação dos dados preliminares (normalmente entre os meses de setembro e outubro) os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados. No final de novembro de cada ano os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do FUNDEB são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Por exemplo, para a distribuição dos recursos do fundo em 2007, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no censo de 2006.

3.2. Os dados do Censo podem ser atualizados depois de publicados?

Não. A atualização dos dados só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte, pois os dados informados representam (para todos os Estados e Municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última 4ª feira do mês de março, do respectivo ano a que se refere o Censo. Portanto, permitir a atualização seria tirar uma nova fotografia, que vai retratar a realidade de um outro momento.

3.3. Os dados do Censo podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

Sim. Desde que a correção seja solicitada ao INEP/MEC, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União (publicação preliminar). Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder a correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios.

3.4. Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?

Em relação a cada Estado é calculado um valor por aluno/ano, com base na receita do FUNDEB no respectivo Estado, no número de alunos da educação básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estaduais e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e nos fatores de ponderação estabelecidos para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica abaixo, conforme Resolução Nº 1 do MEC, de 15/02/2007:

I – creche – 0,80;

II - pré-escola – 0,90;

III - séries iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;

IV - séries iniciais do ensino fundamental rural – 1,05;

V - séries finais do ensino fundamental urbano – 1,10;

VI - séries finais do ensino fundamental rural – 1,15;

VII - ensino fundamental em tempo integral – 1,25;

VIII - ensino médio urbano – 1,20;

IX - ensino médio rural – 1,25;

X - ensino médio em tempo integral – 1,30;

XI - ensino médio integrado à educação profissional – 1,30;

XII - educação especial – 1,20;

XIII - educação indígena e quilombola – 1,20;

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

3.5. O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor mínimo nacional, definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Desta forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor por aluno/ano estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados cujo valor aluno/ano estadual estiver superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado.

4. ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do FUNDEB?

4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

4.3. Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do FUNDEB, por Estado, mês ou origem dos recursos?

4.4. Como obter os extratos da conta específica do FUNDEB?

RESPOSTAS:

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do FUNDEB?

Os repasses realizados à conta do FUNDEB estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item "FUNDEB", depois em "Consultas", na sequência em "Repastes de Recursos" e, finalmente, optando-se por uma das conexões:

- Secretaria do Tesouro Nacional (para obtenção de dados por origem dos recursos e por mês);

Ou - Banco do Brasil (para obtenção de dados por origem dos recursos e data do crédito na conta). Ainda, nas agências do Banco do Brasil podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponível para os conselheiros do FUNDEB, vereadores, Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público).

4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência em “Matrículas, coeficientes de distribuição de recurso e receita anual prevista por Estado/Município” e, finalmente, optando-se pelo Estado e pelo Município que se pretende pesquisar. Nesta consulta, encontram-se as informações sobre as matrículas da educação básica, consideradas no FUNDEB, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores financeiros anuais previstos para cada governo.

4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência em “Valor aluno/ano e receita anual prevista, consolidada por Estado”. Nesta consulta encontram-se as informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipo de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano.

4.4. Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do FUNDEB, por Estado, mês ou origem dos recursos?

Na internet, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página da Secretaria de Educação Básica do MEC deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência em “Repasses de Recursos”, finalmente, clicando sobre “Secretaria do Tesouro Nacional”. Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do FUNDEB.

4.5. Como obter os extratos da conta específica do FUNDEB?

Os gerentes do Banco do Brasil das agências onde é mantida a conta do FUNDEB são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (vereadores e deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do FUNDEB não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64. Como conta pública está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do FUNDEB?

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizadas e realizadas com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.15. Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.16. Despesas com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.17. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

5.18. Que obras podem ser realizadas com os recursos do FUNDEB?

5.19. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

5.20. A Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com recursos do FUNDEB?

5.21. Há limites de utilização dos recursos do FUNDEB, por modalidade e etapa de ensino?

5.22. O que não pode ser realizado com recursos do FUNDEB?

5.23. A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTAS:

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 - LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do FUNDEB, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação – estão contemplados nesse grupo as despesas realizadas com:

- habilitação de professores leigos;

- capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;

- remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;

- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);

- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);

- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino:

- aluguel de imóveis e de equipamentos;

- manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);

- conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;

- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino - levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;

- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividade-meio necessária ao funcionamento do ensino:

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

- ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do FUNDEB, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:

- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc., lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima:

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, sendo alcançados por esta definição as despesas com:

- compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc), mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);
- ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas etc.);
- reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.).
- Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino, sendo caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, tanto na aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas etc.), como na realização de consertos ou reparos necessários ao seu funcionamento.
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, sendo inseridas nessa rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, escolas etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no estado ou município, sobre custo aluno, por série da educação básica etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento na educação básica.
- Realização de atividade-meio necessária ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema.
- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.
- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:
 - aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados ao uso coletivo nas escolas (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, por exemplo) ou individual dos alunos, seja a título de empréstimo (como é o caso do acervo da biblioteca da escola, composta de livros, atlas, dicionários, periódicos etc.), seja para fins de doações aos alunos carentes (exemplo: lápis, borrachas, canetas, cadernos, livros, cartolinas, colas etc.);
 - aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos da educação básica da zona rural e remuneração do motorista, além de manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, com a parcela dos 40%.

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB – impede textualmente sua consideração como MDE.

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, embora tais manifestações tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB.

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do FUNDEB.

5.15. Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. A título de exemplo podemos mencionar o deslocamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado ou Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Da mesma forma deve-se considerar o vale-transporte e o vale-alimentação, ressaltando-se que essas despesas devem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do Fundo.

5.16. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

5.17. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao

atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

5.18. Que obras podem ser realizadas com os recursos do FUNDEB?

Poderão ser realizadas todas as obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público do respectivo governo (Estado ou Município) e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

5.19. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do FUNDEB.

5.20. A Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com recursos do FUNDEB?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à parcela de 60% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, seja à parcela de 40%, destinada a outras ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

5.21. Há limites de utilização dos recursos do FUNDEB, por modalidade e etapa de ensino?

Não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos - EJA. Conforme o § 1º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios utilizarão os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio. A regra existente na regulamentação do FUNDEB é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios acima mencionados, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

5.22. O que não pode ser realizado com recursos do FUNDEB?

Com a parcela mínima de 60% do Fundo não podem ser custeadas as despesas com:

- integrantes do magistério em atuação em outro nível de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de estado ou município.
- inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;
- pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico administrativo;
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola);
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Quanto ao uso do restante dos recursos (máximo de 40%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública.

5.23. A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

6. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB?

6.2. É possível usar a parcela dos 60% do FUNDEB para capacitar e/ou habilitar professores?

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do FUNDEB?

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do FUNDEB?

RESPOSTAS:

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 40% do FUNDEB, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurado nos planos de carreira do magistério público, quanto para fins de formação inicial, seja em nível médio na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica), seja em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, na perspectiva da habilitação desses profissionais, de forma compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. É importante destacar que o MEC não realiza o credenciamento de instituições que oferecem formação continuada. No entanto, torna-se necessária a verificação acerca de eventuais exigências relacionadas a esse credenciamento, no âmbito dos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação.

De qualquer modo, independentemente dos Conselhos de Educação dos Estados e Municípios exigir o credenciamento dessas instituições, é oportuno atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física e/ou jurídica) contratadas para a prestação desses serviços de formação continuada.

6.2. É possível usar a parcela dos 60% do FUNDEB para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do FUNDEF, até dezembro de 2001. Com os recursos do FUNDEB, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeados somente com a parcela de até 40% desses recursos.

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do FUNDEB?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas). Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores.

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do FUNDEB?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a parcela de até 40% dos recursos do Fundo.

7. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB?

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

7.3. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB?

7.4. O que caracteriza efetivo exercício?

7.5. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?

7.6. Quanto deve ser o salário do professor?

7.7. Existe data-limite para pagamento dos salários?

7.8. Por que o salário do professor de um município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

7.9. O que caracteriza o professor como leigo?

7.10. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

7.12. Quais são os critérios para concessão do abono?

7.13. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

7.14. A parcela de 40% do FUNDEB gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

7.15. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

7.16. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do FUNDEB?

7.17. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

7.18. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

7.19. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

7.20. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

7.21. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?

7.22. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

7.23. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de inativos?

7.24. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

RESPOSTAS:

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB?

Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente. No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

7.3. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

7.4. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

7.5. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?

A criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério é uma obrigatoriedade prevista na Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, na qual deve-se incorporar os recursos do FUNDEB, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados. A Lei nº 10.172, de 09/01/2001, ao criar o Plano Nacional de Educação – PNE, estabeleceu o prazo de um ano para implantação desses Planos de Carreira.

7.6. Quanto deve ser o salário do professor?

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério dos Estados e Municípios, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. Atualmente, o que se encontra definido é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento desses profissionais, em exercício na educação básica pública: mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB. A Emenda Constitucional nº 53/2006 e a Lei nº 11.494/2007, no entanto, sinalizam para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio de Lei específica, que deve ser aprovada pelo Congresso Nacional até 31/08/2007. Atualmente, tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário), bem como os salários intermediários do magistério, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

7.7. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal). As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos estados e municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Tribunal de Contas da União que deve haver “*a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar*” (Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002).

7.8. Por que o salário do professor de um município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No FUNDEB cada município e o governo estadual, localizados em um mesmo Estado, contam com um mesmo valor por aluno/ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc), de forma que, cada municipalidade deve ser vista, analisada e tratada, em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre municípios, pois na fixação dos salários todos esses aspectos devem ser considerados. Convém observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal).

7.9. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.

7.10. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A Lei 9.394/96 - LDB, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores desses níveis de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino.

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no município esteja ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 60% do FUNDEB no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

7.12. Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

7.13. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do FUNDEB, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono.

Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

7.14. A parcela de 40% do FUNDEB gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local.

7.15. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. O desconto previdenciário, portanto, deve estar limitado apenas aos proventos da remuneração do cargo efetivo, estabelecidos em lei, observando o disposto na Constituição Federal (art. 40, §§ 2º e 3º).

7.16. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do FUNDEB?

A Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEB, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição).

7.17. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição). Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua

exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%. No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do FUNDEB.

7.18. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrar-se exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do FUNDEB, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério.

7.19. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que caracteriza o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município).

7.20. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211 da Constituição), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do FUNDEB (parcela de 60%). A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do FUNDEB. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e deem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

7.21. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?

Sim. A Lei nº 11.494/2007 não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição), poderá ser remunerado com a parcela de 60% dos recursos do FUNDEB.

7.22. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211 da Constituição) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

7.23. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Na legislação vigente não há tratamento expresso sobre o assunto. A Lei 9.394/96 – LDB não prevê essa despesa no rol das despesas admitidas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (como fazia a legislação anterior), mas também não consta do elenco das despesas proibidas. Daí o impedimento de se utilizar recursos do FUNDEB para pagamento de inativos. Nos estados e municípios onde, excepcionalmente, estejam sendo utilizados recursos da educação (exceto recursos do FUNDEB, cuja utilização não é permitida nessa finalidade) para esse fim, a maioria dos Tribunais de Contas entende que o pagamento dos inativos originários do respectivo sistema de ensino deve ser eliminado do câmputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, situação em que deverão ser apresentados planejamento e regulamentação formal nesse sentido. Assim, recomenda-se consultar o respectivo Tribunal de Contas sobre o assunto.

7.24. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do FUNDEB.

8. CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

8.1. O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

8.2. O Conselho possui outras atribuições?

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados para a criação do Conselho do FUNDEB?

8.5. Após a criação do Conselho do FUNDEB, como deve ser realizada a indicação de conselheiros para composição do referido Conselho?

8.6. O Conselho deve atuar com autonomia?

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB?

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do FUNDEB?

8.10. Como o Conselho deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

8.11. Quando o Conselho não atua, que providências podem ser tomadas?

8.12. Os Conselhos devem ser cadastrados no MEC?

8.13. Qual deve ser a composição do Conselho do FUNDEB no Município?

8.14. Há impedimentos para fazer parte do Conselho?

8.15. Quem deverá presidir o Conselho?

8.16. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho?

8.17. Quais os procedimentos para renovação do Conselho?

8.18. Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

8.19. Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos estudantes?

RESPOSTAS:

8.1. O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local. O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (Art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007).

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do FUNDEB é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do poder legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo. O controle a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

8.2. O Conselho possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho, prevista no caput do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o § 9º e 13 do mesmo artigo e o Parágrafo Único do art. 27 acrescentam outras funções ao Conselho.

Assim, o conjunto de atribuições do colegiado compreende:

acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

supervisionar o censo escolar;

elaborar a proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas.

O referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de

parecer conclusivo, e notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

Conforme previsto no art. 34 da Lei nº 11.494/2007, o prazo para criação dos Conselhos do FUNDEB foi de 60 dias contados da vigência do Fundo, ou seja, até 1º de março de 2007.

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho do FUNDEB?

□ O Conselho do FUNDEB deve ser criado por legislação específica (Decreto ou Lei), editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007. O modelo de Lei de Criação do Conselho do FUNDEB e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis na opção “Consultas”, itens 7 e 8, na página principal do FUNDEB, no sítio da Secretaria de Educação Básica do MEC.

□ Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, sendo a indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designará para o exercício de suas funções.

□ Estão impedidos de compor o Conselho (§ 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007):

□ cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice- Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

□ tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

□ estudantes que não sejam emancipados; e

□ pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

□ O Conselho do FUNDEB poderá ser formado, inclusive mediante adaptações dos Conselhos do FUNDEF, aproveitando os membros do extinto Conselho, desde que esses membros não estejam impedidos (art. 34 da Lei nº 11.494/2007).

□ Conforme previsto na Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24, §1º, inciso IV, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam emancipados.

□ Os municípios poderão integrar o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 11.494/2007, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB.

□ O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante na Lei nº 11.494/2007, art. 24, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.5. Após a criação do Conselho do FUNDEB, como deve ser realizada a indicação de conselheiros para composição do referido Conselho?

Conforme previsto no § 3º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria. Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho. Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

8.6. O Conselho deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme o art. 24, §7º da Lei nº 11.494/2007).

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB?

De acordo com § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, a atuação dos membros dos conselhos dos FUNDEB:

- não será remunerada;
- é considerada atividade de relevante interesse social;
- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais:

- elaborar a proposta orçamentária anual;
- informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do FUNDEB, principalmente em relação à utilização da parcela de recursos (mínimo de 60%) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;
- exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do FUNDEB, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do FUNDEB junto ao Banco do Brasil;
- dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao FUNDEB, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações. No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do FUNDEB?

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

8.10. Como o Conselho deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do FUNDEB, são recomendadas as seguintes providências:

- primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que estes pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

8.11. Quando o Conselho não atua, que providências podem ser tomadas?

Neste caso, deve-se procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

8.12. Os Conselhos devem ser cadastrados no MEC?

O cadastramento dos Conselhos do FUNDEB deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o “Sistema de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB” na internet, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/seb, na opção “FUNDEB”. O MEC providenciará a divulgação dos dados dos Conselhos, com o propósito de registrar e divulgar, não só a existência, mas, sobretudo, a composição dos Conselhos, facilitando à sociedade o conhecimento de seus representantes no controle social do FUNDEB. Sempre que houver alteração na composição do Conselho, novos dados deverão ser incluídos no sistema informatizado.

8.13. Qual deve ser a composição do Conselho do FUNDEB no Município?

De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no município deverá ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros. Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Tutelar, um de seus membros também deverá integrar o Conselho do FUNDEB. Embora exista o número mínimo de oito membros para a composição do Conselho do FUNDEB, na legislação não existe limite máximo para esse número, devendo, entretanto, ser observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações. Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado/eleito por sua categoria. Após a substituição de membros do Conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB, disponibilizado no endereço eletrônico www.mec.gov.br/seb.

8.14. Há impedimentos para fazer parte do Conselho?

De acordo com o § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, estão impedidos de compor o Conselho:

- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- estudantes que não sejam emancipados; e
- pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Graus de parentesco consanguíneos e afins

(Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 1.591 a 1.595)

1º grau 2º grau 3º grau

- Pai / mãe1
- Sogro / sogra2
- Filho / filha1
- Avô / avó1
- Neto / Neta1
- Irmão / irmã1
- Cunhado / cunhada2
- Bisavô / bisavó1
- Bisneto / bisneta1
- Tio / tia1
- Sobrinho / sobrinha1

1 - Parentes consanguíneos

2 - Parentes afins

□ A afinidade civil com sogro e sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (§ 2º do art. 1.595 da Lei 10.406/2002).

Emancipação:

Segundo o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em seu artigo 5º, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

I. pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II. pelo casamento;

III. pelo exercício de emprego público efetivo;

IV. pela colação de grau em curso de ensino superior;

V. pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

8.15. Quem deverá presidir o Conselho?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no município e o impedimento legal, constante na Lei nº 11.494/2007, no art. 24, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, tendo em vista que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.16. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o MEC disponibiliza, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/seb, um modelo de Regimento (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada situação ou Conselho.

8.17. Quais os procedimentos para renovação do Conselho?

O Conselho do FUNDEB é autônomo e só deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho. Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até vinte dias antes do final do mandato, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções. Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB, disponibilizado no endereço eletrônico www.mec.gov.br/seb.

8.18. Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no inciso IV do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado:

- a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

8.19. Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no inciso V do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

9. FISCALIZAÇÃO

9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB?

9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB?

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando ele constata irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB?

9.4. O MEC realiza auditoria das contas do FUNDEB?

9.5. Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao FUNDEB?

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

RESPOSTAS:

9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB?

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do FUNDEB é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades. É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB?

A legislação estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

- Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007
- Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96).
- Anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando ele constata irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB?

Primeiramente, deve procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no respectivo município e apresentar a irregularidade, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções;

Na sequência, procurar os vereadores do município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle;

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis:

- ao Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando o cumprimento das determinações contidas na Lei do FUNDEB; e
- ao Tribunal de Contas a que o município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

9.4. O MEC realiza auditoria das contas do FUNDEB?

Não. O Ministério da Educação, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação básica - DEFINEB, coordena, acompanha e avalia o Fundo nacionalmente. A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, também atua no sentido de garantir os direitos à educação, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

9.5. Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao FUNDEB?

A atuação do Ministério da Educação, em relação ao FUNDEB, é exercida pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica - DEFINEB, que integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação Básica do Ministério. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de apoio e orientações técnicas relacionadas ao FUNDEB, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 11.494/2007 e art. 12 do Anexo I do Dec. nº 5.159, de 28.07.04.

Além desse papel, o MEC (mesmo não sendo responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para recebimento e encaminhamento de denúncias que, ao chegarem ao Ministério, são comunicadas pelo DEFINEB, mediante correspondência, ao Poder Executivo denunciado, para que este se pronuncie acerca do problema apontado, oferecendo seus esclarecimentos e/ou justificativas. Na sequência, os documentos (com ou sem resposta/manifestação do Poder Executivo denunciado) são encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

- rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei 9.394/96;
- intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/67. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);
- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;
- inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

CONTATOS COM O MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 5º andar, Sala 510. 70.047-900 – Brasília/DF Telefones: (61) 2104-8634; 2104-9535 FAX: (61) 2104-9283

Correio eletrônico: fundeb@mec.gov.br

Sítio: www.mec.gov.br/seb

Anuidades Escolares
Lei nº 9.870/1999, de 23 de novembro de 1999.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 (Edição extra)

**Legislação Educacional Complementar
Índice Temático por Modalidade da Educação**

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL COMPLEMENTAR ÍNDICE TEMÁTICO POR MODALIDADE/ÁREA DE EDUCAÇÃO

Alimentação Escolar	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 11.947/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.
	Resolução FNDE CD Nº 001/2001 - Sistematiza e consolida os procedimentos administrativos de Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
	Resolução FNDE CD Nº. 035/003 - Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.
	Resolução FNDE CD Nº. 045/2003 - Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental matriculados em escolas de educação indígena.
	Resolução FNDE CD Nº. 005/2006 - Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE/Nº 38, de 23 de agosto de 2004, e dá outras providências.
	Resolução FNDE CD Nº 38/2008 - Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação.
	Resolução CD FNDE Nº 38/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
	Resolução CD FNDE Nº 44/2011 - Estabelece critérios, prazos e procedimentos para atender às disposições do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e dá outras providências.
	Portaria nº 251/2000 - Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a transferir, em dez parcelas mensais a partir de fevereiro, os recursos financeiros às Entidades Executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sem necessidade de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, correspondendo cada parcela mensal a cobertura de vinte dias letivos.
Portaria Interministerial nº. 1.010-2006 - Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.	

Corte etário	Normatização
Legislação Federal	Resolução CNE n.º 06/2010 - Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.
	Parecer CNE/CEB nº 7/2007 - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.
	Parecer CNE/CEB nº 18/2005 - Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório.
Legislação Estadual	Resolução CEE n.º 2899/2011 – Normas para matrícula no Ensino Fundamental de 09 anos.

Educação Ambiental	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 6.938/1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
	Lei nº 9.795/1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
	Parecer CNE/CP nº 14/2012 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.
Legislação Estadual	Lei nº 9.265/2009 – Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental.
	Decreto nº 1.582-R 2005 – Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Educação do Campo, Indígena e Quilombola.	Normatização
Legislação Federal	Decreto nº 7.352/2010 - Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.
	Resolução CNE Nº 01/2002 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
	Resolução CNE Nº 02/2008 - Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.
	Decreto nº 6.861/2009 - Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.
	Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – 1998 (Secretaria de Educação Fundamental-MEC)
	Resolução CNE Nº 05/2012 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.
	Resolução CNE Nº 08/2012 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
	Lei nº 12.960/2014 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.
	Lei nº 10.639/2003 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.
Legislação Estadual	Resolução CEE Nº 1.903/2009 - Aprova a Proposta de Implantação e Execução do ProJovem Campo – Saberes da Terra Capixaba, conforme Projeto Pedagógico apresentado pela SEDU.
	Resolução CEE Nº 1.967/2009 - Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e trata da obrigatoriedade da inclusão da História e Cultura Indígena nos currículos escolares da Educação Básica das instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Educação Especial	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 7853/1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
	Lei nº 8.859/1994 - Estende aos alunos da Educação Especial o direito às atividades de estágio.
	Lei nº 10.098/2000 - Promoção de Acessibilidade - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
	Lei nº 10436/2002 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências.
	Lei nº 10845/2004 Programa de Complementação do AEE - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.
	Lei nº 12.764/2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista
	Decreto nº 3.298/1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
	Decreto nº 3.956/2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
	Decreto nº 5.296/2004 – Regulamenta a Lei 10.098-2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.
	Decreto nº 5.626/2005 - Regulamenta a Lei 10.436 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
	Decreto nº 6.094/2007 - Implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.
	Decreto nº 6.214/2007 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
	Decreto nº 186/2008 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
	Legislação Federal
Decreto nº 7611/2011 - Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.	
Decreto nº 7612/2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Plano Viver sem Limite.	
Portaria nº 3284/2003 - Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.	
Resolução CNE/CEB nº 02/2001 - Diretrizes Nacionais para a educação especial na educação básica.	
Resolução CNE/CEB nº04/2009 - Diretrizes Operacionais para o AEE na educação básica.	
Resolução CNE nº 010/2010 - Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 3, de 1º de abril de 2010, para as escolas públicas com matrículas de alunos da educação especial inseridas no Programa Escola Acessível, e dá outras providências.	
Parecer CNE/CEB Nº 02/2013, aprovado em 31 de janeiro de 2013 - Consulta sobre a possibilidade de aplicação de “terminalidade específica” nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio. Educação Especial	
Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 07/01/2008 – SECADI/MEC	
Parecer CONADE 21/2009 – disserta sobre a designação dispensada às pessoas com deficiência.	
Nota Técnica nº 051/2012 / MEC / SECADI / DPEE – Pareamentos de dados do Programa BPC na Escola – 2012	
Nota Técnica nº 24/2013 / MEC / SECADI / DPEE - Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012	

	Nota Técnica nº 28/2013 / MEC / SECADI / DPEE - Uso do Sistema de FM na Escolarização de Estudantes com Deficiência Auditiva
	Nota Técnica nº 055/2013 / MEC / SECADI / DPEE - Orientação à atuação dos Centros de AEE, na perspectiva da educação inclusiva
	Nota Técnica nº 101/2013 / MEC / SECADI / DPEE - Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva
Legislação Estadual	Lei Complementar nº 672/2013 - Cria o cargo e a respectiva carreira de Cuidador e autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender às necessidades emergenciais no âmbito da educação básica pública estadual e das instituições filantrópicas sem fins lucrativos.
	Lei nº 10.162/2014 - Proíbe a cobrança de valores adicionais para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de necessidades especiais e dá outras providências.
	Resolução CEE Nº 2152/2010 - Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.
	Resolução CEE Nº 2735/2011 - Inclusão de Nome social de travestis e transexuais nos documentos escolares.
Tratados Internacionais	Declaração de Jomtien 1990 – Dispõe sobre a Declaração Mundial sobre Educação para todos – Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.
	Declaração de Salamanca 1994 – Dispõe sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.
	Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão 2001 – Dispõe sobre a concepção de "Sociedade Inclusiva" e o compromisso de governos, empregadores e trabalhadores bem como à sociedade civil para que desenvolvam o desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços.
	Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência 2006 (Nova York) – Dispõe sobre a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência.

Ensino Fundamental	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 11274/2006 - Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.
	Decreto nº 6094/2007 – Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.
	Resolução CNE/CEB Nº 03/2005 – Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental de 9 anos.
	Resolução CNE/CEB Nº 04/2010 - Diretrizes Curriculares Gerais para Educação Básica.
	Resolução CNE/CEB Nº 06/2010 - Diretrizes Operacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos em 2011.
	Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 - Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental.
	Resolução CNE/CEB Nº 01/2010 - Diretrizes operacionais para a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.
	Resolução CNE Nº 01/2012 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.
	Portaria MEC Nº 867/2012 - Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.
	Parecer CNE/CEB Nº 18/2005 - Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996.
	Parecer Nº CNE/CEB 004/2008 - Orientações para os 3 primeiros anos do Ensino Fundamental.
	Parecer CNE/CEB Nº 12/2010 - Prorroga o prazo da excepcionalidade prevista na Resolução 01-2010 para 2011.
	Parecer CNE/CEB Nº 39/2006 - Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.
	Parecer CNE/CEB nº 7/2013 - Solicitação de alteração da redação do art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

	Parecer CNE/CEB Nº 12/2013 - Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.
	Parecer CNE/CEB nº 7/2013 - Solicitação de alteração da redação do art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
	Parecer CNE/CEB Nº 12/2013 - Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.
Legislação Estadual	Portaria SEDU Nº 171/2008 - Dispõe sobre a implantação gradativa do Ensino Fundamental com duração de 09 (nove) anos nas escolas da rede estadual, a partir de 2009.
	Resolução CEE Nº 3427/2013 - Aprova a alteração do artigo 122 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino – Reclassificação.
	Resolução CEE Nº 1286/2006 - Fixa Normas para o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.
	Resolução CEE Nº 1790/2008 - Define normas para a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.
	Resolução CEE Nº 2171/2010 - Revoga os artigos 67 e 218 da RES 1286-2006.
	Resolução CEE Nº 2899/2011 - Normas para matrícula Ensino Fundamental de 09 anos.
	Resolução CEE Nº 3115/2012 - Altera o artigo 62 da Resolução CEE 1286-2006 (Número de alunos por sala).
	Resolução CEE Nº 3.115/2012 – Altera o artigo 62 da Resolução CEE-ES n.º 1.286 e revoga as Resoluções CEE-ES n.º 132/1996 e 173/1999 – Trata da organização das classes em relação ao limite de alunos.
	Resolução CEE Nº 3.479/2013 – Aprova documento sobre “Equivalência de Estudos e Revalidação de Diplomas e Certificados”.
Resolução CEE Nº 3.566/2013 – Estabelece normas para a aprovação de regimento escolar de estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.	

Educação Infantil	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 11.700/2008 - Acrescenta o inciso X ao <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.
	Lei nº 12.499/2011 - Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.
	Decreto nº 6.094/2007 - Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.
	Resolução CNE/CEB Nº 05/2009 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
	Parecer CNE/CEB Nº 04/2000 – Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.
	Parecer CNE/CEB Nº 44/2006 – Consulta referente à Jornada Integral na Educação Infantil.
	Parecer CNE/CEB Nº 22/2007 – Reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, que respondeu consulta referente ao disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 da LDB, sobre o agrupamento de alunos da Educação Infantil, de 0 a 3 anos e de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental.
	Parecer CNE/CEB Nº 21/2008 – Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino.
	Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 - Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
	Parecer CNE/CEB Nº 8/2011 – Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil.
Parecer CNE/CEB Nº 17/2012 - Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. – Aguardando homologação.	

Educação de Jovens e Adultos	Normatização
Legislação Federal	Decreto nº 5.840/2006 – Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, e dá outras providências.
	Parecer CNE/CEB Nº 25/2008 - Consulta sobre a possibilidade de os recursos do FUNDEB poderem ser aplicados em programas de formação à distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
	Resolução CNE/CEB Nº 02/2010 – Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
	Resolução CNE/CEB Nº 03/2010 – Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação à distância.
	Parecer CNE/CEB Nº 4/2013 - Consulta sobre a legitimidade e competência para não autorizar a oferta de exames de Educação de Jovens e Adultos (EJA) por escolas privadas.
Legislação Estadual	Parecer CEE ES Nº 2.084/2008 – Organização de Cursos da Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos (EJA).
	Resolução CEE ES Nº 1.902/2009 - Aprova as diretrizes da Educação de Jovens e Adultos para as escolas da Rede Estadual de ensino e dá outras providências.
	Resolução CEE ES Nº 2.471/2010 – Altera o art. 1º da Resolução CEE nº 1.902/2009, e dá outras providências.

Ensino Médio	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 6.202/1975 - Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.
	Lei nº 11.692/2008 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.
	Lei nº 11.988/2009 - Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.
	Lei nº 12.061/2009 - Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.
	Parecer CNE/CEB Nº 05/2011 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio
	Portaria MEC Nº 04/2010 - Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.
Legislação Estadual	Portaria SEDU Nº 021-R 2012 - Atualização do Programa Mais Tempo na Escola
	Resolução CEE Nº 329/2000 - Organização dos Estabelecimentos de Ensino.
	Resolução CEE Nº 1901/2009 - Implementação obrigatória de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio
	Resolução CEE Nº 2767/2011 - Estabelece normas para a certificação de alunos de ensino médio por meio do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM 2011.
	Resolução CEE Nº 3.115/2012 – Altera o artigo 62 da Resolução CEE-ES n.º 1.286 e revoga as Resoluções CEE-ES n.º 132/1996 e 173/1999 – Trata da organização das classes em relação ao limite de alunos.
Resolução CEE Nº 3.610/2013 – Estabelece normas para a certificação de alunos de ensino médio por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - 2013.	
Resolução CEE Nº 3.516/2013 – Dispõe sobre a adoção provisória, no âmbito do Sistema	

Fundeb/Financiamentos	Normatização
Legislação Federal	Emenda Constitucional nº 53/2006 – Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.
	Lei nº 9.424/1996 - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
	Lei nº 9.766/1998 - Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.
	Lei nº 11.494/2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.
	Decreto nº 6.094/2007 – Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.
	Decreto nº 6.253/2007 - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.
	Decreto nº 6.278/2007 - Altera o Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
	Decreto nº 6.768/2009 – Disciplina o Programa Caminho da Escola.
	Lei nº 11.947/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.
	Decreto nº 7.507/2011 - Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas.
	Lei nº 12.695/2012 - Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.
	Medida Provisória nº 2.100-30/2001 - Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda

	<p>mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.</p> <p>Medida Provisória nº 2.100-31/2001 - Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.</p> <p>Resolução FNDE Nº 6/2006 - Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.</p> <p>Resolução FNDE Nº 3/2007 - Cria o Programa Caminho da Escola e estabelece as diretrizes e orientações para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam buscar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico - BNDES para aquisição de ônibus e embarcações enquadrados no Programa, no âmbito da Educação Básica.</p> <p>Resolução CNE/CEB Nº 1/2008 - Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB</p> <p>Resolução FNDE Nº 2/2009 – Estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar.</p> <p>Parecer CEB CNE Nº 12/1997 – Esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97).</p> <p>Parecer CNE CEB Nº 25/2008 - aprovado em 2 de dezembro de 2008 - Consulta sobre a possibilidade de os recursos do FUNDEB poderem ser aplicados em programas de formação à distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.</p>
Legislação Estadual	Resolução TCE/ES Nº 238/2012 – Institui novos mecanismos adequados à fiscalização quanto ao pleno cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e art. 60 do seu ADCT, bem como nos artigos 26, inciso II, e 27 da Lei Federal nº 11.494/07.

Profissionais do Magistério	Normatização
Legislação Federal	Lei nº 11.738/2008 - Regulamenta a alínea “e” do inciso III do <i>caput</i> do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Transporte Escolar	Normatização
	Lei 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – Artigos 21, XIV; 24, XXI.
	Lei nº 10.709/2003 - Acrescenta incisos aos artigos 10 e 11 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação básica e dá outras providências.
	Lei nº 10.880/2004 - Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
	Lei nº 11.947/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de

Legislação Federal	12 de julho de 1994; e dá outras providências.
	Decreto nº 6.768/2009 - Disciplina o Programa Caminho da Escola.
	Resolução CONTRAN Nº 277/2008 – Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.
	Resolução CD FNDE Nº 2/2009 - Estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar.
	Resolução FNDE Nº 7/2010 - Estabelece as normas para que os municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de veículos para o transporte escolar.
	Resolução FNDE Nº. 40/2010 - Estabelece as normas para que os municípios, Estados, Distrito Federal e outros órgãos vinculados à educação possam aderir ao programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de bicicletas para o transporte escolar.
	Resolução FNDE Nº. 12/2011 - Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).
	Resolução FNDE Nº 44/2011 - Estabelece critérios, prazos e procedimentos para atender as disposições do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e dá outras providências.
Legislação Estadual	Portaria SEDU Nº 153-R/2008 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Rural da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.
	Portaria SEDU nº 232-S/2009 - Define atribuições e designa responsáveis para o acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos serviços do transporte escolar.
	Portaria SEDU Nº 024/2012 - Estabelece valor do quilômetro rodado para o transporte escolar rural para 2012.
	Instrução de Serviço DETRAN-ES N nº 018/2010 - Estabelece normas para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a realização dos serviços de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo.

INDICADORES DE QUALIDADE DO ENSINO E EXAMES EDUCACIONAIS

<p>INEP</p>	<p>O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral. Para gerar seus dados e estudos educacionais, o Inep realiza levantamentos estatísticos e avaliativos em algumas etapas da educação básica, assim como na modalidade de educação de jovens e adultos.</p>
<p>ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB</p>	<p>O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB) para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil para os municípios.</p> <p>O Ideb é o indicador objetivo para a verificação do cumprimento das metas fixadas no Termo de Adesão ao Compromisso Todos pela Educação, eixo do Plano de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, que trata da educação básica. Nesse âmbito que se enquadra a ideia das metas intermediárias para o Ideb. A lógica é a de que para que o Brasil chegue à média 6,0 em 2021, período estipulado tendo como base a simbologia do bicentenário da Independência em 2022, cada sistema deve evoluir segundo pontos de partida distintos, e com esforço maior daqueles que partem em pior situação, com um objetivo implícito de redução da desigualdade educacional. A definição de uma meta nacional para o Ideb em 6,0 significa dizer que o país deve atingir em 2021 a média dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observada atualmente. Essa comparação internacional foi possível devido a uma técnica de compatibilização entre a distribuição das proficiências observadas no PISA (Programme for International Student Assessment) e no Saeb.</p>
<p>CENSO ESCOLAR</p>	<p>O Censo Escolar é um levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). É feito com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país. Trata-se do principal instrumento de coleta de informações da educação básica, que abrange as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (educação infantil e ensinos fundamental e médio), educação especial e educação de jovens e adultos (EJA). O Censo Escolar coleta dados sobre estabelecimentos, matrículas, funções docentes, movimento e rendimento escolar.</p> <p>Essas informações são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência de recursos públicos como merenda e transporte escolar, distribuição de livros e uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de</p>

	<p>energia elétrica, Programa Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Além disso, os resultados obtidos no Censo Escolar sobre o rendimento (aprovação e reprovação) e movimento (abandono) escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, juntamente com outras avaliações do Inep (Saeb e Prova Brasil), são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicador que serve de referência para as metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Ministério da Educação.</p>
<p>SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SAEB): ANEB E PROVA BRASIL</p>	<p>Em 2005 o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) foi reestruturado pela Portaria Ministerial nº 931, de 21 de março de 2005, passando a ser composto por duas avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb) e Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), conhecida como Prova Brasil. A primeira, denominada Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb), abrange de maneira amostral os estudantes das redes públicas e privadas do país, localizados na área rural e urbana e matriculados no 5º e 9º anos do ensino fundamental e também no 3º ano do ensino médio. Nesses estratos, os resultados são apresentados para cada Unidade da Federação, Região e para o Brasil como um todo. A segunda, denominada Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), é aplicada censitariamente a alunos de 5º e 9º anos do ensino fundamental público, nas redes estaduais, municipais e federais, de área rural e urbana, em escolas que tenham no mínimo 20 alunos matriculados na série avaliada. Nesse estrato, a prova recebe o nome de Prova Brasil e oferece resultados por escola, município, unidade da Federação e país que também são utilizados no cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).</p> <p>A Prova Brasil foi idealizada para atender a demanda dos gestores públicos, educadores, pesquisadores e da sociedade em geral por informações sobre o ensino oferecido em cada município e escola. O objetivo da avaliação é auxiliar os governantes nas decisões e no direcionamento de recursos técnicos e financeiros, assim como a comunidade escolar, no estabelecimento de metas e na implantação de ações pedagógicas e administrativas, visando à melhoria da qualidade do ensino.</p> <p>As avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC).</p> <p>Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos. A partir de 2007, a Prova Brasil passou a ser realizada em conjunto com a aplicação da Aneb, a aplicação amostral do Saeb, com a utilização dos mesmos instrumentos. As avaliações que compõem o Saeb são realizadas a cada dois anos, quando são aplicadas provas de língua portuguesa, com foco em leitura, e matemática, com foco na resolução de problemas, além de questionários socioeconômicos aos alunos participantes e à comunidade escolar.</p> <p>A partir das informações do Saeb, o MEC e as secretarias estaduais e municipais de Educação podem definir ações voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação no país e a redução das desigualdades existentes, promovendo, por exemplo, a correção de distorções e debilidades identificadas e direcionando seus recursos técnicos e financeiros para áreas identificadas como prioritárias.</p>

	<p>As médias de desempenho nessas avaliações também subsidiam o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ao lado das taxas de aprovação nessas esferas. Os dados dessas avaliações são comparáveis ao longo do tempo, ou seja, pode-se acompanhar a evolução dos desempenhos das escolas, das redes e do sistema como um todo.</p>
<p>PROVINHA BRASIL</p>	<p>A Provinha Brasil é elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), para todas as secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal, aplicada aos alunos matriculados no segundo ano do ensino fundamental. Instrumento pedagógico, sem finalidades classificatórias, que fornece informações sobre o processo de alfabetização aos professores e gestores das redes de ensino e tem como objetivos principais: avaliar o nível de alfabetização dos alunos/turma nos anos iniciais do ensino fundamental e diagnosticar possíveis insuficiências das habilidades de leitura e escrita.</p> <p>Essa avaliação acontece em duas etapas, uma no início e a outra ao término do ano letivo. A aplicação em períodos distintos possibilita aos professores e gestores educacionais a realização de um diagnóstico mais preciso que permite conhecer o que foi agregado na aprendizagem das crianças, em termos de habilidades de leitura dentro do período avaliado. A partir das informações obtidas pela avaliação, os professores têm condições de verificar as habilidades e deficiências dos estudantes e interferir positivamente no processo de alfabetização, para que todas as crianças saibam ler e escrever até os oito anos de idade, uma das metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). O delineamento e a construção dessa avaliação prevê, sobretudo, a utilização dos resultados obtidos nas intervenções pedagógicas e gerenciais com vistas à melhoria da qualidade da alfabetização.</p>
<p>EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM)</p>	<p>O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) é um exame de caráter individual e voluntário, realizado anualmente, desde 1998, por estudantes ao fim do ciclo básico. Em 2009, o exame foi totalmente reformulado pelo Ministério da Educação (MEC), com a intenção de unificar o processo seletivo das universidades federais e mudar o currículo do ensino médio. O objetivo da prova atual, segundo o MEC, é avaliar a capacidade de raciocínio do aluno.</p> <p>Ele deve estar apto a aplicar os conceitos que aprendeu no ensino médio em situações-problema. Em seu novo formato, o Enem também serve como critério de seleção para o ProUni, para a emissão de certificados de conclusão do ensino médio, substituindo o Encceja e para a participação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu).</p>
<p>EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA)</p>	<p>O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) é uma avaliação voluntária e gratuita ofertada às pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir os estudos em idade apropriada para aferir competências, habilidades e saberes adquiridos, tanto no processo escolar quanto no extraescolar. Pode ser realizado para pleitear certificação em nível de conclusão do Ensino Fundamental para quem tem no mínimo 15 anos completos na data de realização do Exame residente no Brasil ou no exterior.</p> <p>Cabe às Secretarias Estaduais de Educação, que aderirem ao Exame, definirem como utilizarão os resultados obtidos pelos candidatos que solicitarão certificação, bem como a responsabilidade pela emissão, quando for o caso, da certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB).</p> <p>Portanto, as secretarias estaduais de educação ou as secretarias municipais</p>

	<p>de educação indicadas pelos estados são responsável pela certificação dos candidatos conforme suas resoluções próprias e do Conselho Estadual de Educação, levando em consideração a nota obtida pelo candidato, a sugestão de pontuação mínima indicada pelo Inep e a declaração de eliminação de componentes curriculares (por área de conhecimento).</p> <p>A certificação de conclusão do Ensino Médio para os estudantes com 18 anos completos é ofertada por meio do Enem. O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja. O nível 100 dessa escala significa que o participante desenvolveu as habilidades mínimas necessárias para obter a certificação.</p> <p>Referenciado na legislação em vigor e atendendo a solicitação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), criou-se o Encceja que, enquanto instrumento de política pública, subsidia as secretarias estaduais de educação no que concerne ao atendimento público em certificação de educação de jovens e adultos. Para garantir a referência nacional e sua aplicação unificada, compete ao Inep, no Brasil, o preparo de todo material necessário à realização do exame, a aplicação e correção das provas (objetivas e de redação), o processamento, a análise e o envio dos resultados às secretarias de educação que aderirem, além da elaboração e emissão de relatórios técnicos.</p>
<p>PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESPÍRITO SANTO (PAEBES)</p>	<p>O Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (PAEBES) foi instituído pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo – SEDU-ES – no ano 2000, com o objetivo de avaliar, de modo permanente e contínuo, o sistema de ensino. Esse programa visa a diagnosticar o desempenho dos alunos em diferentes áreas do conhecimento e níveis de escolaridade, bem como subsidiar a implementação, a reformulação e o monitoramento de políticas educacionais, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade da educação no Estado. Desde que foi instituído, o PAEBES avaliou diferentes anos/séries dos ensinos Fundamental e Médio em disciplinas como Língua Portuguesa, Matemática, Física, Química e Biologia. Atualmente, os testes do PAEBES ocorrem anualmente e têm como objetivo avaliar as competências e habilidades na área de Língua Portuguesa e Matemática, dos alunos das redes Estadual e Municipal que aderirem ao programa, em turmas da 4ª série / 5º ano e 8ª série / 9º ano do Ensino Fundamental, além dos alunos do 1º ano do Ensino Médio.</p>
<p>INDICADOR INTERNACIONAL (PISA)</p>	<p>O <i>Programme for International Student Assessment</i> (Pisa) é um programa de avaliação internacional padronizada, desenvolvido conjuntamente pelos países participantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A avaliação é aplicada aos estudantes na faixa dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países. Além dos países da OCDE, alguns outros são convidados a participar da avaliação, como é o caso do Brasil.</p> <p>No Brasil, o Pisa é coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O objetivo do Pisa é produzir indicadores que contribuam para a discussão da qualidade da educação nos países participantes, de modo a subsidiar políticas de melhoria do ensino básico. A avaliação procura verificar até que ponto as escolas de cada país participante estão preparando seus jovens para exercer o papel de cidadãos na sociedade contemporânea.</p> <p>As avaliações do Pisa acontecem a cada três anos e abrangem três áreas do</p>

conhecimento: leitura, matemática e ciências, havendo, a cada edição do programa, maior ênfase em cada uma dessas áreas. O Pisa também coleta informações para a elaboração de indicadores contextuais, os quais possibilitam relacionar o desempenho dos alunos a variáveis demográficas, socioeconômicas e educacionais. Essas informações são coletadas por meio da aplicação de questionários específicos para os alunos e para as escolas.

SUGESTÃO DE LINKS

Órgãos Federais/Entidades Nacionais:

- Ministério da Educação (MEC)- <http://portal.mec.gov.br>
- Conselho Nacional de Educação (CNE) - <http://portal.mec.gov.br>
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - <http://www.fnde.gov.br>
- União Nacional de Dirigentes Municipais (UNDIME) - <http://undime.org.br>
- Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) - <http://www.consed.org.br>
- União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) - <http://www.uncme.com.br>
- Sistema de Informações sobre orçamentos públicos em Educação - SIOPE - http://www.fnde.gov.br/siope/o_que_e.jsp

Órgãos Estaduais/Entidades Estaduais:

- Secretaria Estadual de Educação - <http://www.educacao.es.gov.br>
- Conselho Estadual de Educação - <http://www.cee.es.gov.br>
- Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC/ES) - <http://www.tce.es.gov.br>

Institutos de Pesquisa:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - <http://www.uncme.com.br>
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - <http://portal.inep.gov.br>

Organizações Internacionais:

- UNESCO no Brasil - <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/>
- UNICEF - <http://www.unicef.org.br/>

Artigos, Notícias e Curiosidades:

- Portal Educação na Escola - <http://www.educacaonaescola.com.br/>
- Direito à Educação e Acesso à Justiça - <http://www.direitoaeducacao.org.br/>
- Todos pela Educação - <http://www.todospelaeducacao.org.br/>
- UOL Educação - <http://educacao.uol.com.br/>
- Brasil Escola - <http://www.brasilecola.com/>
- Campanha Nacional pelo Direito à Educação - <http://www.campanhaeducacao.org.br/>
- Fórum Mundial de Educação - <http://www.forummundialeducacao.org/>
- Último Segundo - <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/>
- Direitos da Criança - <http://www.direitosdacrianca.org.br/>

Ministério Público

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo - <http://www.mpes.gov.br>
- Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação - http://www.mpes.gov.br/conteudo/CentralApoio/conteudo.asp?cod_centro=19

- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à educação - MPPR - <http://www.educacao.caop.mp.pr.gov.br/>
- Centro de Apoio Operacional da Educação - MPGO - <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/index2.jsp?page=42>
- Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – Educação - MPSP - <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao>
- Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - <http://www.abmp.org.br/>
- Grupo Nacional de Membros do Ministério Público - <http://gnmp.com.br/>